



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

OS LIMTES AO CONTEÚDO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

MESTRADO DIREITO EMPRESARIAL

António Pereira Pais Foz Romão

Dissertação de Mestrado orientada por:

Professor Doutor Rui Pinto Duarte

Junho de 2022

O destino destina, mas o resto é comigo.

Miguel Torga

Palavras-chave: acordos parassociais;
parassocialidade; autonomia privada;
limites ao conteúdo.

ÍNDICE

§ 1.º - Relevância do tema	5
§ 2.º - A admissibilidade dos acordos parassociais – retrospeção	6
§ 3.º - Parassocialidade – a caracterização necessária	13
<i>Aproximação ao conceito</i>	13
<i>Tempus e denunciabilidade</i>	14
<i>Âmbito objetivo; excursão entre socialidade e parassocialidade</i>	15
<i>Âmbito subjetivo</i>	18
<i>Finalidades e matérias</i>	19
<i>Classificações usuais</i>	22
§ 4.º - Limites ao conteúdo dos acordos parassociais	26
«A conduta não proibida por lei» à luz do n.º 1 do artigo 17.º	27
«O exercício das funções de administração ou de fiscalização» constante do n.º 2 do artigo 17.º	28
«O sentido do voto» ao abrigo das alíneas a) e b) no n.º 3 do artigo 17.º	31
A proibição do «comércio de votos» da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º	33
Os limites gerais aos negócios jurídicos	36
O regime legal dos impedimentos de voto	37
O Pacto Social enquanto limite ao acordo parassocial	38
A tutela do interesse social	40
§ 5.º - Apontamentos finais	41
§ 6.º - Epílogo	44

LISTA DE ABREVIATURAS

AktG – Aktiengesetz

Al. – Alínea

CC – Código Civil

CRC – Código do Registo Comercial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

Ed. – Edição

GmbHG – Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung

ID – Idem

N.º - Número

P. e pp. – Página, páginas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Ss. – Seguintes

V. – Vide

Vol. – Volume

§ 1.º - Relevância do tema

I - Encontrando-se ultrapassada a questão da admissibilidade dos acordos parassociais, como veremos ulteriormente, nem por isso se afirmam como encerradas todas as discussões em torno do tema. Aliás, como tem vindo a constatar diversa doutrina, a consagração da admissibilidade dos acordos parassociais surge como ponto de partida para um novo conjunto de inquietações, mormente quanto aos limites existentes ao conteúdo dos citados acordos, questão que nos ocupará na atual jornada. Compreender os acordos parassociais como soluções necessárias à vida societária envolverá, necessariamente, uma consciencialização dos riscos que lhes são inerentes, já que, com a sua celebração, existe um potencial contorno das regras societárias e pactos sociais, ainda mais potenciada pelo carácter secreto que não raras vezes caracteriza este tipo de acordos. Com efeito, importa sublinhar que a admissão dos acordos parassociais no ordenamento jurídico português, resultante da consagração expressa do artigo 17.º do CSC, não implica, *tout court*, a admissão da validade de todo e qualquer acordo, nem tão-pouco exprime a possível existência de um critério uno de avaliação da validade de qualquer acordo parassocial, importando, antes, convocar uma apreciação casuística, onde desempenha papel fulcral a hermenêutica contratual, no sentido de ajuizar a validade do conteúdo de cada acordo parassocial.

II - Conscientes de que o atual estudo não poderá, nem deverá, cobrir todas as questões envoltas nos acordos parassociais, nem por isso será de descuidar a referência a quesitos que, apesar de laterais ao tema em estudo, serão indispensáveis para que seja possível uma análise e compreensão cabal do tema em apreço. Com efeito, a cruzada principiará com a referência à evolução dos acordos parassociais nos diversos ordenamentos jurídicos. Seguidamente, procurar-se-á apresentar a figura, ocorrendo ao confronto entre a Socialidade e a Parassocialidade, levantando o véu quanto a diversas questões, tais como a pluralidade de fins e matérias dos acordos parassociais, os possíveis contraentes, a sua (normal) classificação, entre outras. Finda esta fase, importará ingressar no cerne do atual estudo, correspondente aos limites ao conteúdo dos acordos parassociais, que convocará não só a análise do artigo 17.º do CSC, como igualmente a reflexão acerca da existência de outros limites a esse conteúdo (como as limitações derivadas do regime de impedimento legal de voto ou do pacto social). Apesar da centralidade do estudo estar nos «limites ao conteúdo dos acordos parassociais», é, desde já, de indiciar uma

«centrifugação» na análise, dado que o estudo vai sendo acompanhado pela referência, embora breve, a questões laterais, como são os casos das alusões à eficácia dos acordos parassociais (com indispensável referência aos «acordos omnilaterais»), aos problemas de interpretação, integração e conversão ou ao incumprimento do acordo parassocial. O estudo findará com algumas conclusões achadas pertinentes, resultantes da exposição prévia, com o intento de lhe conferir a clareza possível e utilidade jurídico-prática desejável.

§ 2.º - A admissibilidade dos acordos parassociais – retrospeção

III - Apesar de aceite harmoniosamente, nos dias de hoje, a admissibilidade dos acordos parassociais, nem sempre assim o foi. A figura, hoje existente, dos acordos parassociais é, como não poderia deixar de ser, o resultado de um caminho percorrido paulatinamente, com a bitola colocada, invariavelmente, nos acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto. Por essa razão, a compreensão do modo de ser deste tipo de acordos reclama, necessariamente, o conhecimento, tão claro e breve quanto possível, da sua origem e evolução.

IV - No Direito Alemão, marcadamente influenciador das soluções adotadas no Direito Português, o debate versou, essencialmente, sobre os limites a impor aos acordos parassociais¹, e não tanto sobre a sua admissibilidade, já que a jurisprudência e a doutrina consideraram, desde cedo, este tipo de convenções como admissíveis. A tal não foi alheia, como refere RITA PINTO BAIROS², “*a necessidade da organização económica e a lógica empresarial marcada da gestão das sociedades comerciais alemãs do final do século XIX*”, permitindo os acordos parassociais “*uma administração estável, apesar da dispersão do capital, e a criação de estratégias coerentes de gestão*”.

¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, 2011, pp. 84 e 87; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Dissertação de Mestrado, FDUL, 1996, p. 37.

² RITA PINTO BAIROS, «Os acordos parassociais – breve caracterização», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano II (2010), n.º 1 e 2, p. 8.

Não procurando aferi-los exaustivamente, importa identificar, de forma breve, os limites que foram sendo reconhecidos aos acordos parassociais no ordenamento jurídico alemão³. De entre esses, parece-nos ser de destacar o disposto no § 136 (2) da AktG⁴, constitutivo da proibição de os acionistas se comprometerem a exercer o seu voto em linha com as instruções da sociedade, dos órgãos da administração ou outros, em seu benefício; o § 405 (3) da AktG⁵, relativo à proibição do chamado “comércio de votos”; as limitações decorrentes do regime de impedimento legal de voto, mormente o § 136 (1), 1.^a parte⁶, e o § 142 (1), 2.^a parte⁷, da AktG, bem como o § 47 (4)⁸, da GmbHG, preceitos nos quais se torna imperativo que a pessoa legalmente impedida de votar não logre fazê-lo mediante convenção de voto em que um sócio se compromete a votar no sentido determinado pelo impedido; para as restrições decorrentes de estipulações estatutárias, onde cabe destaque para o § 134 (1), da AktG, mediante o qual o pacto social pode estabelecer um número máximo de votos por acionista, disposição que não poderá ser contornada pela celebração de um acordo parassocial que vincule determinado acionista a votar no sentido indicado

³ Refira-se, uma vez mais, que, historicamente, tomam especial relevância as convenções relativas ao exercício do direito de voto. Por esse motivo, também o debate em torno dos limites a impor foi sendo feito tendo por referência esse tipo de convenções.

⁴ *"Qualquer contrato, através do qual um acionista se obrigue a exercer o direito de voto de acordo com as instruções emitidas pela sociedade ou pelo conselho de administração ou de supervisão da sociedade, ou de acordo com as instruções emitidas por uma sociedade controlada, é nulo e não produz quaisquer efeitos. Do mesmo modo, é nulo e não produz quaisquer efeitos um contrato pelo qual um acionista se obrigue a votar de acordo com as instruções dadas pelo conselho de administração ou pelo conselho fiscal da sociedade".*

⁵ *"(3) Além disso, cometerá contra-ordenação qualquer pessoa que: (...) 6. Exigir, consentir que lhe prometam, ou aceitar, vantagens especiais como recompensa para votar na assembleia geral ou numa assembleia especial, não votar ou votar em determinado sentido"; ou "7. Oferecer, prometer ou assegurar vantagens especiais para que alguém não vote ou vote em determinado sentido numa assembleia geral ou numa assembleia especial".*

⁶ *"(1) Ninguém pode exercer o direito de voto para si próprio ou para alguma outra parte se a decisão a adotar disser respeito a aprovação de condutas por esse adotadas, ou se deve ser exonerado de uma responsabilidade, ou se a sociedade deve fazer valer uma queixa contra ele".*

⁷ *"(1) O direito de voto de um membro do conselho de administração ou do conselho fiscal que não possa participar na votação nos termos da segunda frase também não pode ser exercido por qualquer outra parte em nome de tal membro".*

⁸ *"(4) Um acionista que deva ser dispensado ou isento de uma obrigação por deliberação não terá direito de voto a este respeito, nem poderá exercer esse direito de voto por outro. O mesmo é aplicável a uma deliberação relativa à execução de um negócio jurídico ou ao início ou término de um processo judicial contra um acionista".*

por outro acionista que já tenha atingido o limite de votos que lhe cabia ao abrigo do pacto social; e, por fim, serão ainda de referir as limitações decorrentes da necessária observância dos bons costumes e do princípio da boa fé.

No ordenamento jurídico espanhol, desde cedo a doutrina, depois acompanhada pela jurisprudência, se manifestou favorável à admissibilidade dos acordos parassociais. Havendo uma compreensão, por parte da doutrina dominante, do direito de voto enquanto faculdade ao dispor dos acionistas, a ser exercida, dentro de certos limites, tendo por referência o seu interesse pessoal, e não necessariamente o interesse social, facilmente se concluiu pela validade dos acordos parassociais, em particular os respeitantes ao exercício do direito de voto.

Assim, também aqui a discussão se situou, historicamente, na determinação dos limites aplicáveis a este tipo de convenções. Como ponto de partida, os acordos parassociais terão, imperativamente, de cumprir as regras gerais de validade dos negócios jurídicos, previstas no artigo 1255 do CC espanhol⁹, bem como quaisquer preceitos legais imperativos e estatutários¹⁰. Por outro lado, entende a maioria da doutrina não poderem os acordos parassociais versar sobre matérias de gestão da sociedade; não poderem ser celebrados acordos parassociais disciplinadores do exercício do direito de voto entre sócio ou sócios e a sociedade ou administradores¹¹; e, por fim, é também negada a possibilidade do *comércio de votos* através da celebração deste tipo de convenções.

Já no Direito Francês constata-se uma tradicional resistência à admissibilidade dos acordos parassociais, sendo algo tímidas, ainda hoje, as referências a este tipo de convenções. Com efeito, começou por ser determinado, no artigo 10.º do Decreto-lei de

⁹ “*Los contratantes pueden establecer los pactos, cláusulas y condiciones que tengan por conveniente, siempre que no sean contrarios a las leyes, a la moral ni al orden público*”.

¹⁰ Neste sentido, RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), 2017, p. 75; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Edições Cosmos, 1996, p. 143.

¹¹ A este propósito, veja-se M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 145.

31 de Agosto de 1937, a proibição expressa de convenções de voto¹². Todavia, este preceito foi sendo interpretado restritivamente, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, que foi demonstrando alguma abertura à celebração destes acordos¹³. Mais tarde, a Lei das Sociedades Comerciais de 1966, que veio revogar o referido decreto, acabaria por determinar, no seu *artigo 440, 3^o*¹⁴, respeitante às sociedades anónimas, a proibição do *comércio de votos*.

No âmbito do Direito Italiano, inicialmente, tanto a doutrina como a jurisprudência se pronunciaram contra a admissibilidade dos acordos parassociais. Essa posição assentava, grosso modo, na ideia de que permitir convenções de voto colocaria o exercício desse direito de voto ao serviço de interesses individuais dos sócios, relegando o interesse da sociedade para um plano secundário. Contudo, foi-se verificando uma progressiva abertura, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, à admissibilidade dos acordos parassociais e, em especial, aos que incidiam sobre o exercício do direito de voto, admitindo-os com efeitos *inter partes*, mas considerando-os, todavia, irrelevantes do ponto de vista dos efeitos externos¹⁵. Mais recentemente, com a alteração ao *Codice Civile* de 2003, o legislador italiano viria a consagrar, definitivamente, a figura dos acordos

¹² “As cláusulas que tenham por objeto ou efeito prejudicar o livre exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades comerciais serão nulas e não produzirão quaisquer efeitos, nas suas disposições principais e subsidiárias.”

¹³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 67; P. CÂMARA, *Parassociedade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 38, nota 54.

¹⁴ “Serão punidos com dois anos de prisão e uma multa de 60.000 francos, ou apenas com uma destas duas penas: (3) Aqueles a quem foram concedidas, garantidas ou prometidas vantagens por votar num certo sentido ou por não participar na votação, bem como aqueles que concederam, garantiram ou prometeram tais vantagens”.

¹⁵ RITA PINTO BAIROS, «Os acordos parassociais – breve caracterização», cit., p. 8; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Rei dos Livros, 1987, p. 89; A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos parassociais», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, volume II (2001), p. 536; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I (2009), n.º 1, p. 137, nota 3; A. MENEZES LEITÃO, «Acordos parassociais e corporate governance», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Almedina, 2012, pp. 582-583.

parassociais nos artigos 2341-bis, de onde consta a noção¹⁶ e disciplina quanto à duração¹⁷, e o 2341-ter, respeitante à publicidade dos acordos parassociais.

Ao nível do Direito Comunitário, é da maior relevância a referência à Proposta Modificada de Quinta Diretiva, de 19 de agosto de 1983, relativa à estrutura e órgãos das sociedades anónimas. Apesar de nunca aprovada, a influência do seu artigo 35.º, de marcada inspiração alemã¹⁸, em matéria de acordos parassociais no ordenamento jurídico português é sobejamente reconhecida, tendo servido de sonda para aquele que viria a ser o artigo 17.º do CSC.

V - Aqui chegados, importa uma referência ao percurso do Direito Português em matéria de acordos parassociais. Em termos teóricos, o tiro de partida foi dado, em 1951, por FERNANDO GALVÃO TELES¹⁹, que, seguindo a trajetória de G. OPPO²⁰, veio propor um conceito de acordos parassociais, admitindo, sob certas condições, a sua admissibilidade²¹. Três anos depois, em 1954, um processo judicial, onde se ajuizava o incumprimento, por um dos sócios, de um acordo de acionistas, veio afigurar-se como

¹⁶ "Acordos, independentemente da forma que assumam, que, para efeitos de estabilização da estrutura patrimonial ou de governo da sociedade: a) tenham por objeto o exercício dos direitos de voto nas sociedades anónimas ou nas sociedades que as controlam; b) imponham limites à transmissão das ações ou participações relevantes nas sociedades que as controlam; c) tenham por objeto ou efeito o exercício, mesmo em conjunto, de uma influência dominante sobre tais sociedades".

¹⁷ "Não podem durar mais de cinco anos e serão considerados como tendo sido celebrados por essa duração, mesmo que as partes tenham previsto um período mais longo; os acordos serão renováveis no termo da sua vigência. Se o acordo não previr um prazo, cada parte contratante terá o direito de o rescindir mediante um pré-aviso de 180 dias".

¹⁸ Dispunha este artigo o seguinte: "São nulas as convenções pelas quais um accionista se obrigue a votar: a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos; b) Ou aprovando sempre as proposições feitas por estes; c) Ou exercendo esse direito de voto num sentido determinado ou, pelo contrário, abstendo-se, em contrapartida de vantagens especiais". Bem notória é, de facto, a influência do direito alemão, dada a acentuada proximidade de redação entre, por um lado, as alíneas a) e b) do referido preceito e o já mencionado § 136 (2), da AktG; e, por outro, entre a alínea c) do preceito e o também anteriormente mencionado o § 405 (3), 6 e 7, da AktG.

¹⁹ FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11 (1951), n.ºs 1 e 2, pp. 37 e ss.

²⁰ G. OPPO, *Scritti giuridici*, vol. II, Cedam, 1992, pp. 6-12 e 107 e ss. O autor italiano propôs uma classificação tripartida dos acordos parassociais, distinguindo entre aqueles que não traduzem quaisquer vantagens ou prejuízos para a sociedade, aqueles que originem vantagens especiais para a sociedade e, por fim, aqueles que suscetíveis de gerar prejuízo para a sociedade. A esta classificação tripartida aludimos, também, no ponto X.

²¹ A esse propósito, veja-se o escrito mais adiante, no ponto XIII.

“gatilho” de uma intensa discussão doutrinal acerca da admissibilidade destas convenções. No caso, três sócios da Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L. haviam sido signatários de um acordo onde convencionaram, entre outras coisas, restrições à transmissibilidade das ações, estando a transmissão condicionada ao consentimento dos signatários, que teriam direito de preferência²²; e restrições ao exercício do direito de voto, ficando o sentido do voto na Assembleia Geral da sociedade vinculado ao sentido previamente acordado pelos signatários. Quer a decisão em primeira instância, quer o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de maio de 1955, viriam a declarar nulo o sindicato de voto convencionado no acordo, em razão, essencialmente, da necessidade de se assegurar a liberdade de voto de cada um dos acionistas, apanágio de qualquer assembleia.

Em função da decisão referida no processo supracitado, começou a doutrina a posicionar-se, nomeadamente através da emissão de pareceres, arguindo, alguns, a favor da admissibilidade dos acordos parassociais, e outros contra essa admissibilidade. Embora a discussão tivesse como objeto, de um modo geral, os acordos parassociais, o ponto nevrálgico do debate estava naqueles que incidiam sobre o exercício do direito de voto (em particular, os *sindicatos de voto*), como havia ocorrido, aliás, nos restantes ordenamentos jurídicos. Arguindo no sentido da não admissibilidade dos acordos parassociais, posição acolhida pela jurisprudência, destacam-se nomes como FERNANDO OLAVO²³, BARBOSA DE MAGALHÃES²⁴ e M. CAVALEIRO FERREIRA²⁵. De um modo geral, os autores sustentavam a inadmissibilidade dos *sindicatos de voto* com uma inaceitável restrição ao livre exercício do direito de voto do acionista, que serviria, nessas situações, interesses particulares em detrimento do interesse da sociedade. Porém, com o referido processo judicial da Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L., surgiu, igualmente, doutrina a posicionar-se a favor da admissibilidade deste tipo de convenções. Autores

²² Foi o incumprimento desta obrigação, por parte de um dos sócios, que motivou o processo judicial.

²³ FERNANDO OLAVO DE AZEVEDO, «Sociedades anónimas – Sindicatos de voto», in *O Direito*, ano 88 (1956), n.º 3, pp. 187-198.

²⁴ BARBOSA DE MAGALHÃES, *Indivisibilidade e Nulidade Total de um Negócio Jurídico de “Sindicato de Voto”*, Lisboa, 1956, pp. 21-38.

²⁵ M. CAVALEIRO FERREIRA, «Acerca do Problema do Sindicato de Voto nas Sociedades Anónimas (Parecer)», in *Scientia Juridica* n.º 50, tomo IX, 1960, pp. 493 e ss.

como INOCÊNCIO GALVÃO TELES, MANUEL DE ANDRADE e FERRER CORREIA²⁶, os dois últimos em conjunto, viriam, mediante parecer, a manifestar-se favoráveis a essa admissibilidade. Para sustentar a posição, os autores socorrer-se-iam de um conjunto de argumentos, onde nos parece ser de destacar o entendimento de que a existência de convenções que limitem o exercício do direito de voto se podem constituir como um “*instrumento necessário à consecução de objectivos de todo o ponto sérios e atendíveis*”, tal como o “*de imprimir à sociedade uma orientação estável*”; e o de que a existência de um *sindicato de voto* “*pode visar até, diretamente, ou ter em vista, sim, o interesse dos pactuantes mas ainda o seu interesse de sócios, ou de qualquer maneira, um interesse não oposto ao da coletividade*”, não se afigurando, necessariamente, como incompatíveis com o interesse social.

No período temporal entre o referido processo judicial de 1954 e a aprovação do CSC, em 1986, a doutrina foi mostrando uma crescente abertura à admissibilidade dos acordos parassociais²⁷ e, particularmente, aos disciplinadores do exercício do direito de voto. Considerando, por sua vez, a (pouca) jurisprudência existente nesse período, será de assinalar que, apesar de não propugnar a invalidade de todo e qualquer acordo parassocial, continuava a apresentar alguma resistência relativamente a acordos parassociais relativos a *sindicatos de voto*.²⁸

Com a aprovação do CSC e, mais concretamente, com a consagração do seu artigo 17.º, houve um reconhecimento expreso, pelo legislador português, da admissibilidade dos

²⁶ FERRER CORREIA / MANUEL DE ANDRADE, *Pacto de preferência na venda de acções: redução do negócio jurídico, a necessidade primária da averiguação da vontade das partes*, Tipografia da Sociedade Industrial de Imprensa, 1955, pp. 29-60.

²⁷ Neste sentido, veja-se AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, Athena, 1974; J. PINTO FURTADO, *Código Comercial anotado*, vol. II, Almedina, 1979, pp. 510 e ss.; V. LOBO XAVIER, «A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituindo», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45 (1985), vol. III, pp. 639-653; ADRIANO VAZ SERRA, Assembleia Geral, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 197 (1970), p. 86.

²⁸ Vejam-se, nesse sentido, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1967 e de 19 de março de 1980, disponíveis, respetivamente, em Boletim do Ministério da Justiça n.º 166, maio de 1967, p. 421, e Boletim do Ministério da Justiça n.º 295, abril de 1980, p. 439.

acordos parassociais, encerrando, desse modo, as constantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que vinham acontecendo em torno do tema²⁹.

Em jeito de conclusão, reitere-se a influência direta do Direito Comunitário e, pelo menos, indireta do Direito Alemão no preceito português. Com efeito, o número 3 do artigo 17.º do CSC consubstancia, na verdade, uma reprodução do artigo 35.º da Proposta de 5.ª Diretiva, de 19 de Agosto de 1983, relativa à estrutura e órgãos das sociedades anónimas, que, por sua vez, foi profundamente inspirada no Direito Alemão, nos termos já expostos anteriormente.

§ 3.º - Parassocialidade – a caracterização necessária

Aproximação ao conceito

VI – Impõe-se principiar a presente cruzada com uma tentativa de aproximação a uma noção que, tanto quanto possível, clarifique o que se há de entender por “acordos parassociais”.

Os acordos parassociais podem ser definidos como negócios jurídicos celebrados entre todos ou alguns dos sócios ou futuros sócios de determinada sociedade, nessa qualidade, em momento antecedente ao ato constitutivo dessa sociedade ou em momento da sua vida.³⁰ Cabe, pois, salientar a impreterível relação entre o âmbito societário e os acordos parassociais celebrados³¹, nascendo estes com o intento de influir na dinâmica societária através de comportamentos de natureza positiva ou negativa por parte dos contraentes.

²⁹ Repare-se que, tal como constata pertinentemente P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 42-43 e 45, “o direito nacional disciplinou o tema da parassocialidade, não a partir de cada tipo específico de contrato parassocial, mas encarando o fenómeno de forma unitária” e “dominado em tal preceito pelas convenções de voto”. O autor acaba por acrescentar, ainda, que o n.º 7 do preâmbulo do CSC anunciava esse intento, do seguinte modo: “Regulam-se expressamente os acordos parassociais (artigo 17.º), pondo termo a um aceso debate doutrinário sobre os sindicatos de voto”, “como se uma e a outra realidade fossem totalmente coincidentes”.

³⁰ Giorgio Oppo, em 1942, definiu acordos parassociais como aqueles “celebrados pelos sócios [...], exteriores ao acto constitutivo e aos estatutos [...], para regular inter se ou ainda nas relações com a sociedade, com órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social”. G. OPPO, *Contratti parasociali*, F. Vallardi, 1942, p. 1.

³¹ Neste sentido, afirma RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 119, que “os acordos parassociais pressupõem a

Tempus e denunciabilidade

VII – Da aproximação ao conceito anteriormente efetivada, torna-se perceptível que o *tempus* dos acordos parassociais pode respeitar a momento anterior à constituição da sociedade ou a momento em que a sociedade se encontra já constituída. No primeiro caso, os contraentes visam, geralmente, regular os termos em que a sociedade se constituirá e, ainda, disciplinar as relações existentes entre os sócios durante a existência da sociedade, ou, pelo menos, durante parte dessa existência³². No segundo caso, os acordos parassociais surgem como instrumentos disciplinadores de aspetos duradouros ou pontuais das relações entre sócios.

Por outro lado, evidencie-se que, no que respeita à duração dos acordos parassociais, ao contrário da lei italiana³³, o nosso ordenamento jurídico não procede a nenhuma limitação³⁴. E se problemas de maior não se levantam quando os próprios acordos preveem a duração a considerar (ou, até, quando essa duração decorre do sentido e fim do acordo), o mesmo não se dirá quando esteja em causa a celebração de acordos parassociais de duração indeterminada. Em relação a estes, tem-se a doutrina inclinado no sentido possibilitar uma desvinculação *ad nutum*³⁵, de forma a obstar à existência de vinculações perpétuas ou equiparáveis, proibidas por lei, permitindo aos signatários que

existência atual ou futura de um contrato de sociedade e apresentam, em determinadas situações, conexões particulares com o último”.

³² PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2019, p. 187-190, para quem “*se o acordo se esgotar em regras e princípios a respeitar na constituição da sociedade – o que é extremamente raro, mas não impossível -, diríamos que ele é essencialmente pré-social, embora naturalmente tendente à formação da nova entidade jurídica*”.

³³ Nesse sentido, v. ponto IV, nota 20.

³⁴ Observe-se, contudo, que o anteprojecto de A. Vaz Serra, inspirado no Projeto Italiano, dispunha que estes contratos não podiam durar por mais de três anos.

³⁵ V. LOBO XAVIER, «A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituindo», cit., pp. 652-653; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», in *o Direito*, ano 124 (1992), p. 42; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 173; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, AAFDL Editora, vol. IV, 2000, p. 295; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, vol. I, 2.^a ed., 2021, p. 308.

se desvinculem do acordo a todo o tempo, independentemente da existência de justa causa³⁶.

Âmbito objetivo; excursão entre socialidade e parassocialidade

VIII – O artigo 17.º do CSC, no seu n.º 1, fala em “*acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obrigam a uma conduta não proibida por lei*”. A referência feita à atuação dos sócios, “*nessa qualidade*”, possibilita uma delimitação objetiva do âmbito parassocial³⁷: os acordos parassociais terão como objeto, necessariamente, situações jurídicas que integrem a qualidade de sócio. Assim, torna-se necessário que um ou mais sócios sejam parte em acordo parassocial, e que intervenham nesse acordo enquanto sócios, assumindo obrigações do universo da socialidade, para que estejamos no âmbito da parassocialidade.

IX - Resulta do até aqui exposto que o objeto dos acordos parassociais terá, forçosamente, de corresponder a situações jurídicas integrantes do âmbito societário. Todavia, se assim é, questionar-se-á onde se encontra a linha que separa o plano da socialidade do da parassocialidade? Que critério deve presidir à distinção entre os dois universos?

³⁶ Posição algo distinta é a de M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 234 e ss., que afirma que “*o princípio da livre revogabilidade das relações obrigacionais duradouras terá de ser temperado com a necessidade de acautelar o próprio fim do contrato. Isto torna-se especialmente claro quando estão em causa contratos de estrutura associativa, como é o caso dos sindicatos de sócios ou acionistas. Assim, sob pena de se defraudar o objetivo da constituição do sindicato, naqueles casos em que a sua duração não se encontra fixada, haverá que considerar a existência de um prazo natural ou circunstancial, o que poderá variar entre algumas semanas e vários anos, em função do conteúdo e fins próprios do acordo sindical*”. Também com posição distinta se afirma RUI PINTO DUARTE, «A denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras propter rem», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 70 (2010), vol. I/IV, equiparando as obrigações resultantes de acordos parassociais de duração indeterminada às obrigações contratuais duradouras propter rem. Texto disponível em: <http://portal.oa.pt>.

³⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 146; ID, «Acordos parassociais: estrutura e delimitação», in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra Editora, 2011, p. 796; nesse sentido, ver também DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano XI (2019), p. 136 e ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013), p. 781, afirmando que “*as obrigações assumidas pelos contraentes que sejam estranhas ao universo da socialidade não integram, em rigor, a parassocialidade, já que os contraentes não as haverão assumido na qualidade de sócios*”.

A questão ora exposta tem merecido a atenção de alguma doutrina. Determinados autores, como RAÚL VENTURA³⁸, concebem o pacto social como distinto dos acordos parassociais, visto estes produzirem um vínculo de carácter individual e pessoal, ao contrário do pacto social, eficaz nas relações internas e externas. Já PAULO CÂMARA³⁹ remete para uma diferença de grau na construção jurídica do acordo parassocial, conforme os valores societários que nele poderão ver-se reconhecidos, mobilizando a representatividade, a duração e a vinculatividade do acordo como critérios distintivos. Um grande número de autores⁴⁰ tende, por sua vez, a afirmar a diferença entre a socialidade e a parassocialidade com base na diferença de regime, mobilizando uma pluralidade de critérios: a *forma* – se, por um lado, o pacto social tem de obedecer a requisitos de forma e publicidade previstos na lei⁴¹, os acordos parassociais, por outro, regem-se pelo princípio da liberdade de forma constante do artigo 219.º do CC, bem como pela opacidade ou, no limite, confidencialidade que, não raras vezes, os caracterizam⁴²; a *validade* – enquanto o pacto social está sujeito a regras especiais previstas no artigo 41.º e ss. do CSC, os acordos parassociais encontram-se sujeitos às regras gerais da invalidade dos negócios jurídicos; a *eficácia* – se o pacto social tem, à partida, eficácia real ou *erga omnes*, os acordos

³⁸ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 9-101.

³⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 454.

⁴⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 151 e ss.; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 318; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, 7.^a ed., Almedina, 2021, pp. 157 e 158; JOSÉ FERREIRA GOMES – *Estudos Dispersos*, Volume 2 – Estudos de direito das sociedades, AAFDL, 2021, pp. 200-202; J. ENGRÁCIA ANTUNES – «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13 (2021), Vol. 25, pp. 18 e 19, referindo, contudo, que a “separação entre “social” e “parassocial” constitui um princípio meramente tendencial, aparecendo as duas realidades amalgamadas ou entretecidas”.

⁴¹ Artigos 18.º e 166.º do CSC e artigo 3.º, n.º 1, e 59.º, n.º 2, do CRC.

⁴² Um das razões que levam as partes a optarem pela previsão de determinadas matérias em acordo parassocial é, precisamente, a não obrigatoriedade de publicidade (com exceção dos casos previstos pelo artigo 19.º do CVM e 111.º do RGICSF). As partes tendem a reservar à parassocialidade matérias que desejam ocultas ou, pelo menos, de difícil acesso, razão pela qual, inclusivamente, é comum aporem neste tipo de acordos cláusulas de confidencialidade. Neste sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 140 e ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 785.

parassociais têm eficácia obrigacional ou *inter partes*⁴³; a interpretação⁴⁴ – se a interpretação do pacto social é lograda mediante um prevalente critério objetivista, a

⁴³ Apesar de não ser este o tema que ora nos ocupa, parece-nos merecer esta questão algumas considerações adicionais, embora breves.

Determina o artigo 17.º, n.º 1, do CSC, que os acordos parassociais “*têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade*”. Assim, resulta do preceito a eficácia obrigacional dos acordos parassociais, e a impossibilidade de, com base nestes, se impugnarem atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade (v.g. voto exercido em deliberação social). Acerca da eficácia dos acordos parassociais, veja-se, ainda, JOSÉ FERREIRA GOMES – *Estudos Dispersos*, Volume 2 – Estudos de direito das sociedades, cit., tratando com particular interesse o tema no panorama Norte-Americano, Alemão e Português.

Constate-se, todavia, que a inimpugnabilidade constante do preceito conhece limitações: observe-se que o artigo 19.º do CVM determina que a não comunicação ou publicação de determinados acordos parassociais (previstos no n.º 1 do artigo) determina a anulabilidade da deliberação aprovada com base em votos expressos em execução desses acordos parassociais, exceto nos casos em que se logre provar que a deliberação teria sido aprovada sem aqueles votos (n.º 2 do artigo). Assim, nestas situações, como constata DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 147 e ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 792, “*os efeitos do cumprimento do acordo parassocial transvazam o âmbito obrigacional, repercutindo na posição jurídica de terceiros*”.

A propósito da eficácia dos acordos parassociais, assunto várias vezes abordado e revisitado pela doutrina é o dos «acordos omnilaterais». Estarão em causa, nestes casos, acordos parassociais celebrados pela totalidade dos sócios da sociedade, possibilidade que resulta, desde logo, do próprio artigo 17.º, n.º 1, do CSC (“os acordos parassociais celebrados entre *todos* ou entre alguns sócios”). Questionar-se-á, neste âmbito, se o regime previsto no CSC para os acordos parassociais se aplica, também, aos acordos omnilaterais, e, especialmente, se os acordos omnilaterais estão limitados pela eficácia obrigacional. A questão não se encontra desprovida de razão: como bem observa RUI PINTO DUARTE, «Os acordos parassociais omnilaterais», 2016, inédito gentilmente cedido pelo Autor, p. 1, “*pode ser interrogado se é razoável que a regra impeça que acordos celebrados entre todos os sócios que versem matérias contempladas nos estatutos de uma sociedade ou que aí pudessem estar contempladas tenham efeitos na esfera societária, pois a separação entre o societário e o parassocial – que será a razão de ser (ou uma das suas razões de ser) da regra – parece não se verificar em tais acordos*”. Defendendo a produção de efeitos dos acordos omnilaterais perante a sociedade, advogam alguns autores, onde se destaca MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Acordos Parassociais «Omnilaterais» - Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1 (2009), pp. 97 e ss., a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, através da redução teleológica do artigo 17.º do CSC. Afirma o autor que, se celebrado o acordo pela globalidade dos sócios, deverá esse acordo prevalecer, em princípio, sobre os preceitos sociais. Também defendendo a produção de efeitos *erga omnes*, J. ENGRÁCIA ANTUNES – «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», cit., pp. 20-22, considerando, contudo, a desnecessidade da desconsideração da personalidade jurídica. Sem desprimor da posição do autor, parece-nos que abordagem deve ser outra: os casos reclamarão uma apreciação casuística, considerando as peculiaridades envolvidas, de forma a compreender se o acordo omnilateral em causa deve ou não prevalecer sobre as disposições societárias. Isto porque, como observa pertinentemente RUI PINTO DUARTE, «Os acordos parassociais omnilaterais», cit., pp. 3-4, “*quando os interessados escolhem um certo instrumento jurídico para prosseguir os seus interesses, essa escolha não é irrelevante, tem de ser tida em conta*”, acrescentando, ainda, que “*se, num certo caso, é possível aos interessados regular certa matéria na «esfera da socialidade» ou na «esfera da parassocialidade», a opção por uma por outra tem de ser valorizada*”.

⁴⁴ Acerca da interpretação das cláusulas parassociais e do recurso às mesmas para interpretação do pacto social, remetemos para P. CÂMARA, «Acordos parassociais: problemas de interpretação e de conversão», in *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, pp. 445-472. O autor começa por constatar a predominância das teses objetivistas na interpretação de cláusulas sociais, onde se afasta a aplicação da *falsa demonstrativo non nocet* (artigo 236.º, n.º 2, do CC),

interpretação dos acordos parassociais faz-se de acordo com as regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos (artigo 236.º do CC); e a *modificabilidade* – por norma, o pacto social pode ser alterado por vontade de uma maioria qualificada dos sócios (como disposto no artigo 85.º, n.º 1, do CSC), enquanto que, para que o acordo parassocial possa ser alterado, será necessário, em regra, unanimidade dos contraentes (artigo 406.º, n.º 1, do CC).

A distinção entre o plano da parassocialidade e parassocialidade adivinha-se, assim, intrincada, ainda mais quando considerada a heterogeneidade de matérias visadas pelos acordos parassociais.

Âmbito subjetivo

X – Prosseguindo com a delimitação das fronteiras da parassocialidade, reservam-se, agora, algumas linhas destinadas a compreender o possível âmbito subjetivo da parassocialidade. De forma breve, poder-se-ão identificar três linhas de pensamento distintas⁴⁵: teses minimalistas, que reservam o âmbito subjetivo dos acordos parassociais a todos ou alguns sócios; teses intermédias, que propugnam como possíveis contraentes dos acordos parassociais os sócios e a própria sociedade; e teses maximalistas, que entendem como possíveis contraentes dos acordos parassociais, para além dos sócios, a sociedade e terceiros.

Não parece ser de descortinar da leitura do artigo 17.º, n.º 1, do CSC, uma intenção por parte do legislador de limitar o universo dos acordos parassociais aos celebrados “*entre todos ou entre alguns sócios*”. Ao invés, como afirma ANA FILIPA LEAL⁴⁶, parece-nos ser de entender que o “*legislador regulamentou, meramente, uma parcela dos acordos parassociais*”, o que permite, desde logo, uma distinção entre acordos parassociais

não deixando, porém, de referir as limitações existentes relativamente a essa interpretação objetivista. Por outro lado, aponta o autor para o possível recurso a acordos parassociais no exercício interpretativo e integrativo das cláusulas sociais. Em terceiro lugar, considerando a interpretação e integração de cláusulas parassociais, afirma o autor a insuficiência da aplicação, sem mais, das regras gerais na interpretação dos acordos parassociais. Por fim, discorre o autor pela conversão de cláusulas sociais ou de deliberações sociais feridas de invalidade em acordos parassociais.

⁴⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 175-177; ID, «Acordos parassociais: estrutura e delimitação», cit., pp. 814-815; RITA D'ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 181.

⁴⁶ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 148.

legalmente típicos e acordos parassociais legalmente atípicos.⁴⁷ Quanto aos últimos, aplicar-se-á, por analogia⁴⁸, o artigo 17.º do CSC, visto que, “*se o complexo de normas legais que se destina a regular os acordos parassociais se funda na aptidão destes disciplinarem a posição jurídica do sócio e de interferirem na vida e organização societárias e se a lei nada refere a respeito de contratos celebrados entre sócios “nessa qualidade” e a sociedade, ou entre sócios “nessa qualidade” e terceiros, em que as partes pretendem estabelecer a mesma regulamentação da posição jurídica do sócio com interferências na organização societária, então a ratio que preside à regulamentação das situações legalmente previstas procede quanto às mencionadas situações legalmente omissas*”⁴⁹.

Reitere-se, assim, à luz do até aqui dito, que os acordos parassociais poderão envolver um universo plural de atores, podendo, pois, ser celebrados entre um ou mais sócios, “nessa qualidade”; entre um ou mais sócios, “nessa qualidade”, e a sociedade; entre um ou mais sócios, “nessa qualidade”, e terceiros (estranhos ou não à sociedade⁵⁰); ou entre um ou mais sócios, “nessa qualidade”, e a sociedade e terceiros, simultaneamente. Imperativo é que em qualquer acordo parassocial seja contraente, no mínimo, um sócio (“nessa qualidade”).

Finalidades e matérias

XI – As finalidades prosseguidas pelos sócios aquando da celebração dos acordos parassociais, bem como as matérias a que estes respeitam, podem ser bastante diversas. Com o intento de apresentar com a maior clareza possível e necessária a figura dos acordos parassociais, limitar-nos-emos a identificar e apresentar, resumidamente e a título exemplificativo, algumas dessas finalidades e matérias.

⁴⁷ Neste sentido, RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 19 e ss.

⁴⁸ Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 147.

⁴⁹ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 148.

⁵⁰ Sócio poderá celebrar acordo parassocial, fazendo-o, todavia, como terceiro, e não na qualidade de sócio.

É comum, entre a doutrina, a referência à “polifuncionalidade dos acordos parassociais”⁵¹, evidenciando a pluralidade de fins a que acordos este tipo podem atender. Desde logo, é frequente que os acordos parassociais visem uma personalização das sociedades de capitais⁵², onde o elemento patrimonial impera, conferindo-lhes um carácter *intuitus personae*⁵³. Depois, os acordos parassociais surgem, invariavelmente, como instrumentos maleadores dos tipos legais societários⁵⁴, permitindo o seu ajuste aos interesses dos sócios⁵⁵, afirmando-se, assim, como mecanismos de extrema utilidade para as estratégias empresariais.⁵⁶ Em terceiro lugar, é frequentemente reconhecida aos acordos parassociais uma função respeitante ao controlo das sociedades⁵⁷, permitindo, por um lado, a consolidação de maiorias de poder existentes, mas instáveis sem estes

⁵¹ RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 123; DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 143 e ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 788.

⁵² Sociedades em que, como afirma Coutinho de Abreu, «a individualidade dos sócios e a sua participação pessoal na vida social pouco contam». J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, cit., pp. 78 e 79.

⁵³ Neste sentido, v. DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 143; ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 788; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 87 e ss.; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 138.

⁵⁴ Não obstante surgirem como modo de ajuste à rigidez dos tipos legais societários, e apesar de “os acordos parassociais não estarem sujeitos a exigências legais de forma, por outro lado, enquanto a alteração do contrato de sociedade se basta com uma maioria qualificada, a alteração do acordo parassocial reclama a unanimidade dos contraentes (artigo 406.º, n.º 1 CC)”, como constata A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 141. Do mesmo modo, “porque alheados da lógica de alteração por deliberação maioritária, os acordos parassociais também podem gerar situações de rigidez problemáticas para o destino das sociedades, situações de impasse designadas de “deadlock effect” (P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 95).

⁵⁵ RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 125; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 140.

⁵⁶ Como afirma M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 11, os acordos parassociais correspondem a “uma afinção dos mecanismos jurídicos, em resposta à crescente complexidade e exigência da vida negocial”.

⁵⁷ DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., pp. 143-144; ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 788; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 141; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 126; M.ª GRAÇA TRIGO, «Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes», in *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2008, p. 169; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 311.

acordos (controlo defensivo⁵⁸), ou, por outro, possibilitando uma modificação no controlo societário existente (controlo ofensivo⁵⁹). Em quarto lugar, importa destacar a relevante função de proteção dos sócios minoritários⁶⁰ que os acordos parassociais poderão desempenhar - de forma cumulativa com os mecanismos de tutela reconhecidos legalmente às minorias -, “*evitando comportamentos abusivos, garantido a proteção face a uma mudança de estrutura maioritária, prevenindo possíveis expropriações pela maioria e assegurando a liquidez comercial de uma reduzida participação no capital da sociedade*”^{61, 62}. Por fim, saliente-se a potencial função dos acordos parassociais de especificação dos meios de tutela⁶³, prevendo os sócios as sanções aplicáveis e os foros onde almejam ver dirimidos os litígios sociais existentes. Com efeito, é possível que as partes reproduzam em acordo parassocial determinada cláusula aposta no pacto social, fazendo-a acompanhar, por exemplo, de uma cláusula penal e da sujeição a um foro arbitral.

⁵⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 95; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 141; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 126.

⁵⁹ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 141; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 126.

⁶⁰ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 141; DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 144; ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 789; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 126; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 190; V. LOBO XAVIER, «A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituindo», cit., p. 645; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 7; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 103-105; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 292; M.^a GRAÇA TRIGO, «Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes», p. 169.

⁶¹ DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 144 e ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 789.

⁶² Distinta da função de proteção dos sócios minoritários, mas, de certa forma, relacionada, está uma função de acautelamento da distribuição do poder na sociedade entre a maioria e minoria, por exemplo, através da atribuição à minoria de certa representatividade no órgão de administração. Neste sentido, v. RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 126; V. LOBO XAVIER, «A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituindo», cit., p. 646; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 7-8; C. CUNHA, *in: Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 311.

⁶³ DIOGO COSTA GONÇALVES, «Socialidade e Parassocialidade», cit., pp. 144-145 e ID, «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», cit., p. 789 e 790.

XII - Habitual é, igualmente, a referência à heterogeneidade dos acordos parassociais. Efetivamente, os acordos parassociais poderão versar sobre uma enorme variedade de matérias, o que se justifica, desde logo, pelo papel nuclear desempenhado pelo princípio da autonomia privada⁶⁴, com consagração no artigo 405.º do CC. Ora, uma das concretizações⁶⁵ dessa autonomia privada consiste na liberdade de celebração⁶⁶ e estipulação⁶⁷ de acordos parassociais, decorrente, desde logo, do artigo 17.º do CSC. Claro que, como veremos, este princípio da autonomia privada não se afirma de forma absoluta, não havendo um reconhecimento de qualquer poder irrestrito aos contraentes na celebração de acordos parassociais.

Classificações usuais

XIII – Na decorrência do até aqui dito, e considerando localizarmo-nos em território da autonomia privada, adivinha-se algo hercúlea e, até, prescindível, a tarefa de concentrar de forma rigorosa os acordos parassociais em construções classificatórias⁶⁸. Não obstante, parece-nos útil, para uma melhor compreensão, que, a título exemplificativo, se proceda a uma classificação dos acordos parassociais mais comuns, agrupando-os de modo diverso consoante o critério empregue.

Inicialmente, a doutrina categorizou os acordos parassociais em três dimensões distintas, considerando, como critério, os reflexos causados pelos acordos parassociais na

⁶⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 230 e ss.

⁶⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 230 e ss., destaca como manifestações da autonomia privada no direito societário a “aprovação dos estatutos, como manifestação primeira daquele princípio; a liberdade de introdução de modificações estatutárias; as possibilidades de financiamento disponibilizadas; a celebração de acordos parassociais”.

⁶⁶ “É às pessoas que compete a decisão sobre a celebração dos negócios, ninguém sendo obrigado a contratar ou a deixar de fazê-lo, salvo os casos em que a lei excepcionalmente o determinar”. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico I*, 5.ª ed., Almedina, 2020, p. 871.

⁶⁷ “As partes são livres de fixar o conteúdo dos contratos, de celebra contratos diferentes dos previstos na lei ou de incluir, nos que aí estão previstos, as cláusulas que entenderem, desde que utilizem essa liberdade dentro dos limites que a lei lhes impõe”. ANA PRATA, *Dicionário Jurídico I*, cit., p. 871.

⁶⁸ A este propósito, afirma Paulo Câmara, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 113, que “as construções classificatórias são por via de regra pouco esclarecedoras para uma determinação do âmbito e natureza da parassocialidade”.

sociedade e, eventualmente, nos sócios não contraentes ou terceiros⁶⁹. Distinguia-se, deste modo, entre os acordos parassociais que incidissem sobre os direitos e obrigações dos sócios, cujos efeitos se circunscreviam aos contraentes, surgindo como neutros a nível de efeitos para a sociedade, sócios não contraentes ou terceiros⁷⁰; entre aqueles que visavam a obtenção de vantagens particulares para a sociedade, a cargo dos sócios contraentes⁷¹; e, finalmente, entre aqueles que, interferindo na vida societária e invadindo a esfera jurídica da sociedade ou a competência dos órgãos que a compõem, poderiam acarretar um prejuízo para a sociedade, para os sócios não contraentes ou para terceiros⁷².

Posteriormente, a generalidade da doutrina⁷³ acabou por optar por uma classificação distinta dos acordos parassociais, colocando a bitola nos interesses prosseguidos pelas partes. Os acordos parassociais poderão consistir, assim, em acordos relativos ao regime das participações sociais, acordos relativos ao exercício do direito de voto e em acordos relativos à organização da sociedade.

No primeiro tipo de acordos, cabe destaque para os que regulam a transmissibilidade das participações sociais. É comum, por exemplo, a transmissão das participações sociais ficar dependente do consentimento dos contraentes do acordo parassocial, a aposição de direitos de opção de compra (*call option*) ou de venda (*put option*) das participações

⁶⁹ G. OPPO, *Scritti giuridici*, cit., pp. 6-12 e 107 e ss.; FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», cit., pp. 76-82 e 94-103; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 10-11.

⁷⁰ Pense-se, por exemplo, na hipótese de se acordar, em acordo parassocial, que os sócios contraentes participam nos lucros em proporção diferentes da fixada no pacto social ou lei; FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», cit., p. 77.

⁷¹ No caso, por exemplo, de um ou mais sócios se obrigarem, em acordo parassocial, a conceder um crédito à sociedade ou a responder pelas dívidas sociais até a um valor superior ao do capital subscrito. FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», cit., p. 79.

⁷² V., a propósito destes, FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», cit., p. 81.

⁷³ A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos Parassociais», cit., p. 540; ID, *Direito das sociedades*, 5.^a ed., Almedina, 2022, pp. 626-629; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 142-143; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, Coimbra, 2014, pp. 18-20.

sociais⁷⁴, a previsão de direitos de preferência a favor de alguma das partes do acordo parassocial⁷⁵ ou a estipulação de diversas cláusulas, onde se destacam as *cláusulas drag along*⁷⁶, *tag along*⁷⁷, e *lock up*⁷⁸.

O segundo tipo de acordos parassociais, relativos ao exercício do direito de voto, são, historicamente⁷⁹, o fruto predileto da doutrina e jurisprudência. Reservando a análise da sua possível admissibilidade e limites existentes para adiante, refira-se, desde já, uma habitual distinção na doutrina⁸⁰, atendendo a um critério temporal, entre os acordos parassociais que visam a participação em uma ou mais votações concretas e os que

⁷⁴ Para mais desenvolvimentos, MANUEL SEQUEIRA, «Acordos parassociais e mecanismos internos de controlo», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano X (2018), n.º 4, pp. 806 e ss., e P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 210 e ss.

⁷⁵ A propósito da possível eficácia real destas cláusulas, ver MANUEL SEQUEIRA, «Acordos parassociais e mecanismos internos de controlo», cit., pp. 793 e ss.; J. CALVÃO DA SILVA, *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Almedina, 2001, pp. 277-295 e 309 e ss.

⁷⁶ Aquela em que “*se prevê que quando um sócio (concreto ou qualquer um dos sócios, o “sócio alienante”) receber uma proposta de aquisição da sua participação social e, se o terceiro interessado pretender adquirir todas as participações na sociedade target, esse sócio alienante – sendo beneficiário do drag – poderá forçar os outros sócios a vender ao terceiro (ou ao sócio alienante) as suas participações sociais nos mesmos termos e condições*”. P. CÂMARA / M. BRITO BASTOS, *O Direito da aquisição de empresas: uma introdução*, Coimbra Editora, 2011, p. 52. Para mais desenvolvimentos, MANUEL SEQUEIRA, «Acordos parassociais e mecanismos internos de controlo», cit., pp. 800 e ss.; MARIA ISABEL S. LACAVE / NURIA BERMEJO GUTIÉRREZ, «Inversiones específicas, oportunismo y contrato de sociedad», in *InDret*, disponível em http://www.indret.com/pdf/415_es.pdf.

⁷⁷ “*Aquelas em que se prevê que se um sócio decidir vender a sua participação a terceiro, os outros sócios têm o direito a que a sua participação também seja adquirida por esse terceiro, normalmente nos mesmos termos e condições*”. MANUEL SEQUEIRA, «Acordos parassociais e mecanismos internos de controlo», cit., p. 32. Acerca destas cláusulas, v. MARIA ISABEL S. LACAVE / NURIA BERMEJO GUTIÉRREZ, «Inversiones específicas, oportunismo y contrato de sociedad», in *InDret*.

⁷⁸ Cláusula que proíbe a transmissão de participações sociais.

⁷⁹ V., nesse sentido, o dito no § 2.º.

⁸⁰ FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», cit., 82-83; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 40-41; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 19; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 142.

intendem vigorar por um período prolongado de tempo (onde se incluem os denominados “sindicatos de voto”^{81/82}).

Por fim, o terceiro tipo de acordos, relativos à organização da sociedade, corresponde a uma categoria mista entre os dois tipos de acordos parassociais previamente abordados, onde é possível encontrar uma grande diversidade de cláusulas⁸³. A título exemplificativo, aponte-se para as cláusulas que obrigam as partes a votar no sentido da concretização de auditorias, internas ou externas, ou aquelas que obrigam as partes a investir, aumentando o capital social e subscrevendo-o (ficando, assim, vinculados a votar em assembleia geral nesse sentido).

⁸¹ A propósito dos sindicatos de voto, é usual a distinção, nessa categoria, entre sindicatos de defesa – procuram obstar à aprovação de determinadas deliberações sociais, através da formação de uma maioria – e sindicatos de maioria – visam a formação de uma maioria para possibilitar a aprovação de determinadas deliberações sociais. Neste sentido, ADRIANO VAZ SERRA, *Assembleia Geral*, Boletim do Ministério da Justiça, p. 85; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, cit., p. 81; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 33; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 21; RITA PINTO BAIROS, «Os acordos parassociais – breve caracterização», cit., p. 339.

Nos sindicatos de voto, o sentido do voto na assembleia geral da sociedade é, por norma, diferido, estando regulado no próprio acordo parassocial o processo de tomada de decisão do sindicato. Com efeito, é comum que os contraentes se reúnam antes de cada assembleia geral da sociedade, de forma a determinar o sentido do voto do sindicato (podendo vigorar a regra da unanimidade ou maioria, simples ou qualificada). V., neste contexto, RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 47.

⁸² Diferentes dos sindicatos de voto são os denominados “acordos parassociais de consulta prévia”. Nestes, os sócios comprometem-se a, antes de cada assembleia geral da sociedade, reunirem-se de forma a debaterem, por exemplo, que assuntos devem integrar a ordem do dia da citada assembleia geral. Apesar das proximidades com os sindicatos de voto, os acordos parassociais de consulta prévia distinguem-se no sentido em que deles não resulta qualquer vinculação do exercício do direito de voto. V., neste sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 27; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 102-103; R. SANTOS DO VALE, «As assembleias gerais e os acordos parassociais», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano II (2010), n.º 1/2, p. 368; A. SOVERAL MARTINS, «Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações (em especial, os acordos ditos «de bloqueio»)», in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra Editora, 2011, p. 35, nota 16; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 150.

⁸³ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 143; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., pp. 312-313; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, cit., p. 628.

Ainda a propósito das possíveis classificações dos acordos parassociais, importa uma breve referência à divisão feita por M.^a GRAÇA TRIGO⁸⁴. A autora, reportando-se à generalidade dos acordos parassociais, mas tendo em especial consideração os acordos sobre o exercício do direito de voto, faz uso de critérios distintos, tais como o critério de ordem temporal; o critério de identidade das partes; o critério da matéria regulada pelo acordo; o critério do fim prosseguido; o critério da autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato; o critério da sua estrutura interna.

§ 4.º - Limites ao conteúdo dos acordos parassociais

XIV – Parece-nos resultar, do até aqui dito, não subsistirem grandes dúvidas quanto à compreensão dos acordos parassociais como instrumentos úteis e até, em determinadas situações, indispensáveis à vida societária. Aliás, a evolução histórica deste tipo de convenções, que acabou por desaguar no reconhecimento da sua admissibilidade, foi não mais, como, muito pertinentemente, afirma R. SANTOS DO VALE⁸⁵, um “*triumfo das necessidades da vida empresarial moderna sobre o puritanismo dos conceitos académicos*”.

Todavia, como bem se compreende, a admissão dos acordos parassociais como instrumentos válidos de conformação da vontade dos sujeitos da atividade empresarial não poderá implicar, sem mais, a admissão da validade de todo e qualquer acordo. De outro modo, compreender os acordos parassociais como soluções necessárias à vida societária envolverá, necessariamente, uma consciencialização dos riscos que lhes são inerentes. Tratar-se-á, no fundo, de reconhecer que a abertura à admissibilidade deste tipo de convenções implica, necessariamente, a agnição de fronteiras que possibilitem a sua existência.

⁸⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 19 e ss.; ID, «Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes», cit., p. 169.

⁸⁵ R. SANTOS DO VALE, «As assembleias gerais e os acordos parassociais», cit., p. 372.

«A conduta não proibida por lei» à luz do n.º 1 do artigo 17.º

XV – Iniciemos, então, a delimitação das fronteiras dos acordos parassociais, por constatar que os mesmos se encontram sujeitos a limites legais existentes. Essa mesma sujeição decorre, desde logo, do artigo 17.º do CSC, que se refere, no seu n.º 1, a “condutas não proibidas por lei”. É consensual, entre a doutrina, que os acordos parassociais estão sujeitos aos limites genéricos à autonomia privada, onde importará referir os artigos 280.º, 281.º e 294.º, do CC. Contudo, a questão que verdadeiramente nos prende, de momento, é a compreensão da extensão da mencionada passagem do artigo 17.º, n.º 1, do CSC.

Neste âmbito, poderemos identificar duas posições algo distantes entre si. De um lado, onde se parece posicionar a maioria da doutrina, encontramos autores⁸⁶ que propugnam a necessária sujeição dos acordos parassociais a quaisquer normas imperativas de Direito Societário⁸⁷, sustentando alguns desses autores este entendimento com a necessidade de obviar a que, com a celebração de uma convenção deste tipo, os signatários logrem defraudar a lei. De outro lado, embora em menor número, encontram-se autores⁸⁸ que entendem não haver uma necessária sujeição dos acordos parassociais às normas imperativas de Direito Societário, porquanto só alguns desses preceitos se dirigem, de facto, a este tipo de convenções. Para esta última linha de pensamento, tudo se reduzirá a um exercício interpretativo: quando da interpretação da norma societária resultar que a sua aplicação se dirige, exclusivamente, a cláusulas do pacto social, estará arredada a sua aplicação ao acordo parassocial; se, pelo contrário, resultar do exercício interpretativo da

⁸⁶ FERNANDO GALVÃO TELES, «União de contratos e contratos para-sociais», cit., p. 94; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 83; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 69-73; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 173-174 e 188; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 105-107, 246 e 251; C. CUNHA, *in Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 324; RITA PINTO BAIROS, «Os acordos parassociais – breve caracterização», cit., p. 347; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 190; A. MENEZES LEITÃO, «Acordos parassociais e corporate governance», cit., p. 576; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 22.

⁸⁷ Repare-se em que o Projeto *Vaz Serra*, que acabou por não ser acolhido, previa, no seu artigo 34.º, n.º 2, a admissibilidade dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto, “salvo se tais contratos violarem um princípio de direito das sociedades”.

⁸⁸ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 158 e 159; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., pp. 240-242.

norma que a sua aplicação se dirige, indistintamente, a cláusulas contratuais previstas dentro e fora do pacto social, o acordo parassocial estará limitado pelo disposto no preceito em causa, sendo inválido caso o seu conteúdo contrarie o imperativo societário^{89, 90}.

«O exercício das funções de administração ou de fiscalização» constante do n.º 2 do artigo 17.º

XVI – Dando mais um passo na reflexão que ora nos ocupa, importa, agora, considerar o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do CSC: “*Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*”. Repare-se que o preceito delimita, de dois modos distintos, o possível conteúdo dos acordos parassociais: pela positiva, anuindo a que os mesmos versem sobre o exercício do direito de voto, colocando termo às discussões em torno da problemática; pela negativa, determinando que os mesmos não podem respeitar à “*conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*”. Questionar-se-á, contudo, de que modo terá lugar a referida delimitação negativa, questão que nos parece merecer, desde já, três notas introdutórias. Em primeiro lugar, é nítido que o preceito não exclui a celebração de qualquer acordo parassocial relativo à conduta de titulares de órgãos sociais, mas tão só a celebração de convenções respeitantes ao *exercício* das funções de administração ou fiscalização. Em segundo lugar, importar notar o cuidado do legislador ao se referir, na letra da norma, à “*conduta de intervenientes ou*

⁸⁹ Deste modo, e atento o disposto no artigo 22.º, n.º 3, do CSC – “*é nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria*” -, a proibição dos pactos leoninos vigorará, quer para cláusulas inseridas no pacto social, quer para cláusulas inseridas em acordo parassocial.

⁹⁰ Neste sentido, afirma A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 158, que “*numa primeira leitura, parece que a maioria das normas contidas no Código das Sociedades Comerciais se reporta, na sua previsão, apenas às cláusulas do pacto social; todavia, tudo dependerá da interpretação dos enunciados normativos em questão, sendo este, por isso, um problema a resolver no caso concreto – o de saber se determinada norma se dirige apenas à regulação do contrato social ou se se destina, antes, à regulação de qualquer contrato com ele relacionado*”. Ressalva, ainda, a autora que, quando, através do exercício interpretativo, não seja possível retirar do preceito solução para o caso concreto, “*abre-se a possibilidade de se aplicar, por analogia, as regras imperativas societárias aos acordos parassociais (artigo 10.º, n.º 2, CC). O recurso à analogia implica, contudo, um forte grau de similitude de rationes relativas à situação dos casos regulados e aquela que estaria subjacente à hipotética regulação dos casos omissos, a apurar no caso concreto*”.

de outras pessoas”, abrangendo, assim, quaisquer pessoas que, pela sua conduta, exerçam essas funções. Em terceiro lugar, importa constatar que a norma, ao mencionar “acordos referidos no número anterior”, não se reporta, exclusivamente, a acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto, mas a qualquer tipo de acordo parassocial, conclusão que resulta, de forma direta, da letra da lei.

Parecem ser duas as razões essenciais que fundamentam o artigo 17.º, n.º 2, do CSC. Por um lado, procurou o legislador salvaguardar o respeito pelo princípio da tipicidade das sociedades, impedindo que, mediante a celebração de acordos parassociais, fosse possível aos sócios adular o modo de funcionamento da sociedade⁹¹. Por outro lado, visa o preceito assegurar a liberdade e a responsabilidade dos administradores no exercício das suas funções, vinculados, nesse exercício, à prossecução do interesse social (artigo 64.º do CSC)⁹².

Com o propósito de determinar a amplitude da norma proibitiva em consideração, tem a maioria da doutrina⁹³ aludido ao critério da delimitação de competências. Segundo o entendimento destes autores, será possível aos sócios celebrar acordos parassociais sobre

⁹¹ Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 41; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 314; A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos Parassociais», cit., p. 541; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 162; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 326; A. MENEZES LEITÃO, «Acordos parassociais e corporate governance», cit., p. 586; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 38; J. ENGRÁCIA ANTUNES – «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», cit., pp. 28 e 29.

⁹² J. CALVÃO DA SILVA, *Estudos jurídicos [Pareceres]*, cit., pp. 247-248; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, 2014, p. 64; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 162-163; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 326; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, cit., pp. 58-59 e 61; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., pp. 248-249; RUI PINTO DUARTE, «Possibilidade de os Acordos Parassociais Respeitarem ao Exercício de Funções de Administração», 2012, inédito gentilmente cedido pelo Autor, p. 4; J. ENGRÁCIA ANTUNES – «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», cit., pp. 28 e 29.

⁹³ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 69 e 70; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 155 e ss.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 217 e ss.; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 161; MANUEL CARNEIRO DE FRADA, «Acordos Parassociais «Omnilaterais» - Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?», cit., p. 103; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., pp. 43-44; JOSÉ FERREIRA GOMES – *Estudos Dispersos*, Volume 2 – Estudos de direito das sociedades, cit., pp. 213-217; J. ENGRÁCIA ANTUNES – «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», cit., pp. 30-33.

matérias relativas à administração e fiscalização da sociedade, desde que sobre elas tenham competência para deliberar⁹⁴. E, assim o sendo, a delimitação variará consoante o tipo de sociedade e, nas sociedades anónimas, consoante o modelo de governo em causa. Deste modo, será abstratamente possível aos sócios, por exemplo, celebrar acordos parassociais referentes à eleição dos gerentes e administradores⁹⁵, à política de dividendos⁹⁶, à fixação da remuneração dos gerentes e administradores⁹⁷ ou, até, a matéria de gestão da sociedade, desde que competentes, em concreto, para deliberar sobre a mesma^{98 99}.

⁹⁴ Nesse sentido, afirma RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 69 e 70, que “o preceito não deve ser interpretado no sentido de ser proibido um acordo de voto que verse sobre matérias de administração da sociedade. Desde que haja matérias de administração sobre as quais os sócios possam lícitamente deliberar, os acordos em que os sócios intervenham nesta qualidade são lícitos”.

⁹⁵ Atento o disposto no n.º 2 do artigo 252.º do CSC, relativo às sociedades por quotas, e o n.º 1 do artigo 391.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 425.º, ambos do CSC, relativos às sociedades anónimas.

⁹⁶ Matéria da competência da Assembleia Geral, conforme dispõem os artigos 217.º e 294.º do CSC, relativos, respetivamente, às sociedades por quotas e sociedades anónimas.

⁹⁷ Matéria acerca da qual poderão os sócios deliberar, dado o disposto no artigo 255.º do CSC, relativo às sociedades por quotas, e 399.º e 429.º do CSC, relativos às sociedades anónimas. Veja-se que, no que respeita ao artigo 429.º do CSC, relativo às sociedades anónimas de modelo germânico, a fixação da remuneração cabe “ao conselho geral e de supervisão ou a uma sua comissão de remuneração ou, no caso em que o contrato de sociedade assim o determine, à assembleia geral de acionistas ou a uma comissão por esta nomeada”.

⁹⁸ Problemas de maior não surgirão nas sociedades por quotas, onde a competência da Assembleia Geral tem maior amplitude. Mais questões se colocam, contudo, em relação às sociedades anónimas, dado o disposto no artigo 373.º, n.º 3 - “sobre matérias de gestão da sociedade, os acionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração”- e no artigo 405.º, n.º 1 - “compete ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem”, ambos do CSC. Assim, poder-se-á afirmar, de um modo geral, que, nestes casos, os acordos parassociais só poderão incidir sobre matéria de gestão da sociedade quando tenha sido requerido aos sócios que deliberassem sobre o assunto vertente.

⁹⁹ Tendencialmente discordante desta opinião, com argumentos pertinentes, apresenta-se RUI PINTO DUARTE, «Possibilidade de os Acordos Parassociais Respeitarem ao Exercício de Funções de Administração», cit. Consta o autor que, considerando o disposto no n.º 4 do artigo 83.º, o próprio legislador “sabe que corresponde a um padrão frequente um sócio poder determinar a conduta de um administrador, bem como que esse poder pode resultar de um acordo parassocial”, acrescentando que “o que o legislador não aceita é que essa influência seja causa de justificação de maus atos de gestão, como resulta, nomeadamente, do n.º 1 do art. 74 do CSC”. Adicionalmente, assinala que “não há nenhum motivo razoável para impedir que os sócios estabeleçam entendimentos sobre aspetos da gestão das sociedades. Se tais entendimentos fossem proibidos por lei, a criação de joint ventures seria difícil”. Conclui, portanto, o autor que “o artigo 17.º do CSC deve ser interpretado no sentido de não impedir que nos acordos parassociais se estabeleçam cláusulas sobre a gestão de sociedade. Proibido será apenas que os acordos

«O sentido do voto» ao abrigo das alíneas a) e b) no n.º 3 do artigo 17.º

XVII – Avançando um pouco mais na análise aos limites dos acordos parassociais, debrucemo-nos, agora, sobre o disposto no artigo 17.º, n.º 3, do CSC: “São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar: a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos; b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes”. Tal como já mencionado¹⁰⁰, este preceito constitui, na verdade, uma reprodução do artigo 35.º da Proposta de Quinta Diretiva, relativa à estrutura e órgãos das sociedades anónimas, que, por sua vez, foi marcadamente influenciado pelo Direito Alemão. Considerando a *ratio* da norma, parece ser preocupação do legislador, por um lado, impedir que os órgãos sociais se imiscuam de forma inadmissível nas matérias da competência da Assembleia Geral, defraudando, dessa forma, o princípio da tipicidade societária¹⁰¹;¹⁰² e, por outro lado, como constata M. LEITE SANTOS¹⁰³, evitar uma “*auto-perpetuação e irresponsabilidade dos administradores*”.

Compreendidos os fundamentos do preceito, parece-nos ser o mesmo merecedor de algumas notas essenciais que permitam a sua cabal compreensão.

parassociais vinculem as pessoas que exercem funções de administração ou as exonerem de responsabilidade”.

¹⁰⁰ Ponto IV do § 2.º.

¹⁰¹ Nesse sentido vão E. LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, cit., p. 86; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 227; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 159; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 297; A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos Parassociais», cit., p. 542; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 164; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 327; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, cit., pp. 158-160.

¹⁰² Com base neste fundamento, têm alguns autores portugueses, seguindo grande parte da doutrina alemã, traçado um paralelismo entre este preceito e a suspensão do exercício do direito de voto relativo a ações próprias (prevista no artigo 220.º, n.º 4, e 324.º, n.º 1, al. a), do CSC), já que, no último caso, o direito de voto atribuído à sociedade em virtude da titularidade das participações sociais próprias seria exercido pelo(s) administrador(e)s, enquanto representante(s) da sociedade.

¹⁰³ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 227-228. Também neste sentido, A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 164.

Em primeiro lugar, tem a doutrina alemã, seguida pela portuguesa¹⁰⁴, entendido dever a expressão, aparentemente redundante¹⁰⁵, “*instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos*”¹⁰⁶, ser interpretada no sentido de considerar as *instruções de um dos seus órgãos* como referentes à atuação da coletividade dos membros do órgão (totalidade ou maioria dos membros) fora das suas vestes orgânicas, não representando, por isso, a sociedade¹⁰⁷.

Em segundo lugar, questionar-se-á em que medida estará um acordo parassocial no qual seja parte um ou mais sócios que sejam, simultaneamente, membros de um órgão da sociedade, abrangido por esta norma proibitiva. Têm alguns autores¹⁰⁸ entendido que, para que o acordo seja nulo, se exigirá, por um lado, que esses sócios reúnam a maioria dos membros do órgão social, visto que só assim atuarão enquanto órgão; e, por outro, que esses membros tenham a maioria necessária para fazer aprovar o acordo parassocial, influenciando decisivamente a orientação de voto.

Em terceiro lugar, importa uma referência ao advérbio “sempre”, presente na alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º do CSC. O advérbio, constante do artigo 35.º da Proposta de 5.ª Diretiva, mas já não do § 136 do AktG da lei alemã, tem provocado alguma divergência

¹⁰⁴ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 72; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 159; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 164-165; C. CUNHA, in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., pp. 327-328.

¹⁰⁵ Dado que a sociedade é, também ela, representada pelo órgão de administração, podendo, como tal, instruir em nome da sociedade. Repare-se ainda que, tal como assinala A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 164, “*as “instruções da sociedade” podem ser dadas por ela [sociedade] não só através do seu órgão de administração, mas também através de mandatário ou de procurador (artigos 252.º, n.º6 e 391.º, n.º 7)*”.

¹⁰⁶ É de assinalar que, ao contrário do legislador alemão, o legislador português não previu, no texto da norma, a nulidade da convenção pela qual o sócio se obriga a seguir sempre as instruções de uma sociedade controlada. Não obstante, alguns autores têm avançado a aplicação da norma, por analogia, a essas situações. Com esse entendimento, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 228; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 160; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 65.

¹⁰⁷ Em oposição às situações de instruções da sociedade, em que essa coletividade atua nas suas vestes de orgânico-funcionais.

¹⁰⁸ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 72-73; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 160.

na doutrina. De um lado, alguns autores¹⁰⁹ afirmam a inaplicabilidade do preceito a *acordos pontuais*, porquanto não é originada, através dos mesmos, uma “*intolerável influência de um órgão da sociedade sobre a assembleia geral*”¹¹⁰. Outros autores¹¹¹, porém, contrapõem que assim não será necessariamente, sendo possível que determinados *acordos pontuais* originem uma inadmissível imiscuição do órgão societário na assembleia geral, defendendo, desse modo, uma interpretação restritiva da palavra “sempre”.

A proibição do «comércio de votos» da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º

XVIII – Como passo final na análise do artigo 17.º do CSC, debruçemo-nos, agora, sobre a alínea c) do n.º 3, que determina a nulidade do acordo parassocial pelo qual um sócio se obriga a votar “*exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais*”. Estamos, neste caso, perante as chamadas situações de *comércio de voto* ou *compra e venda de votos*.

Em primeiro lugar, e não obstante a clara influência do direito alemão¹¹² no preceito português, cabe constatar uma clara diferença entre os dois ordenamentos jurídicos: se a violação do § 405 (3) da AktG, relativo à proibição do comércio de votos, configura um ilícito contraordenacional, o direito português limita-se a determinar, tão só, a nulidade dos acordos que infrinjam essa regra, não prevendo qualquer sanção para os infratores. Por outro lado, constate-se, ainda, que o preceito alemão prevê a ilicitude, não só da compra e venda de votos efetuada (isto é, já ocorrida, tal qual a norma portuguesa), como

¹⁰⁹ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, cit., pp. 86 e 97; RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 73-74; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 228-229; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 161; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 30.

¹¹⁰ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 66.

¹¹¹ A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos Parassociais», cit., p. 542; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 165-166; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, cit., p. 160, nota 344, que, exemplificativamente, questiona se não deveria ser considerado nulo o acordo parassocial pelo qual alguns sócios se obriguem a votar o relatório de gestão e contas do corrente exercício (ainda não elaborado) segundo as instruções do conselho de administração da sociedade.

¹¹² Ponto IV, nota 5.

também da promessa de compra e venda e da concreta oferta ou aceitação de vantagens especiais. Isto é, enquanto a norma portuguesa exige que o sócio tenha exercido ou se tenha absterido de exercer o seu voto em contrapartida de vantagens especiais, a norma alemã basta-se com a mera promessa, oferta ou aceitação dessas vantagens especiais.

Em segundo lugar, cabe compreender que situações se encontram abrangidas pelo primeiro tipo de hipóteses previstas na alínea: aquelas em que “*um sócio se obriga a votar, exercendo o direito de voto*”. Desde logo, estarão aqui em causa situações em que um sócio se obriga a votar em determinado sentido, em troca de determinada contrapartida. Maiores dúvidas se levantam, contudo, quanto às situações em que o sócio se obriga a votar em troca de determinadas vantagens especiais, sem que se obrigue, contudo, quanto ao sentido de voto. Cremos que também estas situações estão abrangidas pela alínea, porquanto o direito de voto não deixa de ser exercido em virtude de determinada contrapartida¹¹³. Na verdade, bem vistas as coisas, parece-nos que a norma visa obstar à existência de vantagens ou proveitos especiais em tudo estranhas ao funcionamento societário¹¹⁴, sendo, por isso, irrelevante se a sociedade sai ou não prejudicada pelo acordo em concreto.¹¹⁵

Em terceiro lugar, cabe atender à nulidade dos acordos em que *um sócio se obriga a abster-se de exercer o seu direito de voto*. No que respeita a estas situações, impõe-se sublinhar serem nulos, não só os acordos pelos quais, em troca de contrapartida, o sócio se abstém de exercer o seu direito de voto, como também o serão aqueles em que, em virtude de contrapartida, o sócio se obrigue a não comparecer na assembleia geral¹¹⁶.

¹¹³ Veja-se, neste sentido, RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 80; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 230; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», cit., p. 166; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., pp. 28 e 29. Em sentido contrário, veja-se M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 162 e 163.

¹¹⁴ V., a este propósito, nota 123.

¹¹⁵ Deste modo, sempre será nulo um acordo parassocial em que um ou mais sócios se comprometam, perante uma entidade bancária, a votar aprovando a contratação de um crédito pela sociedade nessa entidade, recebendo esses sócios, como contrapartida, determinados produtos bancários ou financeiros, sendo irrelevante, para a apreciação da validade, a eventual necessidade de financiamento da sociedade ou as condições do crédito bancário.

¹¹⁶ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 75; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 163; A.

Em quarto lugar, parece-nos de constatar que, em contraste com as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º do CSC, a alínea c) não faz qualquer referência ao advérbio “*sempre*”. Parece ter pretendido o legislador, desse modo, determinar a nulidade de qualquer acordo pelo qual o sócio se obrigue a exercer o seu direito de voto ou se obrigue a abster-se de o exercer, em troca de vantagens especiais, independentemente do carácter pontual ou prolongado do acordo¹¹⁷.

Em quinto lugar, releva questionar o que se há de entender por “*vantagens especiais*” para efeitos de aplicação do preceito. Ora, desde logo, para que a vantagem especial seja geradora de nulidade do acordo, será necessário que, no caso concreto, se verifique uma relação causal, imediata ou mediata, entre o exercício do direito de voto e a vantagem especial daí resultante¹¹⁸, independentemente da sua natureza material ou imaterial¹¹⁹. Por outro lado, não configurará “*vantagem especial*” aquela que beneficie a generalidade dos sócios ou a sociedade, atenta a perda do carácter especial da vantagem¹²⁰. Por fim, sublinhe-se que, nos casos ora em consideração, é a “*vantagem especial*” que determina ou motiva o exercício do direito de voto pelo sócio. Nesse sentido, afirma RAÚL VENTURA que “*aquele que vincula o seu voto, apenas para receber uma contrapartida pessoal,*

FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», cit., p. 167; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 29.

¹¹⁷ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 163; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», cit., p. 166.

¹¹⁸ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 78-79 e 81; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 232; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 164; A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos Parassociais», cit., p. 542; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», cit., p. 167; C. CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 329; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, cit., p. 160.

¹¹⁹ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 81; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 164; A. MENEZES CORDEIRO, «Acordos Parassociais», cit., p. 542; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», cit., p. 167; RITA PINTO BAIRROS, «Os acordos parassociais – breve caracterização», cit., p. 350; C. CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 329; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, cit., p. 60; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 28.

¹²⁰ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 81; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 164; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português», cit., p. 167; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 28.

quando vota, não está a exercer a atividade em comum, mas a cumprir a obrigação de que já recebeu contrapartida”¹²¹.

Terminando, diga-se que o acordo será de considerar nulo, também, naquelas situações em que o sócio alegue que sempre exerceria o direito de voto daquele modo, mesmo inexistindo qualquer acordo parassocial¹²². Enfatize-se, ainda, não ser exigível que o voto do vinculado tenha qualquer efeito prejudicial nos restantes sócios ou sociedade para que o acordo seja nulo¹²³, porquanto a nulidade não está dependente do resultado mas antes da existência de vantagens especiais configuradoras de uma contrapartida pelo exercício do direito de voto¹²⁴.

Os limites gerais aos negócios jurídicos

XIX – Finda a análise do artigo 17.º do CSC e dos limites daí resultantes em sede de acordos parassociais, consideremos, agora, outros limites que, embora não resultantes do preceito, surgem como condicionantes da celebração deste tipo de acordos.

Os acordos parassociais encontrar-se-ão limitados, desde logo, pelo disposto na lei civil, cabendo destaque para os artigos 280.º, 281.º e 294.º do CC, relativos ao objeto e fim dos negócios jurídicos. Não cabendo, no presente estudo, discorrer acerca dos referidos preceitos, importa referir, todavia, serem os mesmos aplicáveis, quer aos acordos

¹²¹ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 78. Também, de algum modo, neste sentido, A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 168; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 232-233; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 191.

¹²² RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 80.

¹²³ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 79; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 232; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 164; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 168; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 28.

¹²⁴ O que, como bem nota A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 168, leva a uma recusa do interesse social enquanto fundamento do preceito em consideração. Também abordando o fundamento da norma, v. RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., p. 78; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., pp. 232-233; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 165; C. CUNHA, *in Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 329.

parassociais no geral, quer às deliberações adotadas no seio de um sindicato de voto, quando esse seja o caso, porquanto também essas possuem uma natureza negocial ou se configuram, pelo menos, como atos jurídicos simples¹²⁵.¹²⁶ Infere-se, desse modo, que poderá a deliberação tomada em sindicato de voto ser inválida, sem que essa invalidade acarrete, necessariamente, a existência de um vício no acordo parassocial propriamente dito¹²⁷.

O regime legal dos impedimentos de voto

XX – Considerando, mais uma vez, os acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, importa fazer uma alusão ao regime do impedimento legal de voto. Advirta-se o leitor de que não procuramos analisar, com exaustão, o referido regime, não sendo este o espaço para tal. Antes, procuramos clarificar, de forma breve, as repercussões dos impedimentos de voto nos acordos de que ora nos ocupamos.

Com efeito, o regime do impedimento de voto encontra-se consagrado, entre nós, no artigo 251.º do CSC, no que concerne às sociedades por quotas, e no artigo 384.º do CSC, n.ºs 6 e 7, para as sociedades anónimas. De modo geral, encontrando-se o sócio impedido de votar em determinada deliberação, não o poderá fazer, quer pela sua pessoa, quer através de representante, quer representando outrem. Desse modo, encontra-se o sócio impedido de votar, quer através de representante escolhido no sindicato de voto, quer enquanto representante desse sindicato.

Questão mais discutível é a de saber se, embora não exercendo o seu direito de voto (quer por si, quer através de representante), não pode sócio impedido de votar operar uma influência no sindicato de voto, merecendo essa influência a censura do sistema legal. Acerca dessa problemática, ensaia M.^a GRAÇA TRIGO¹²⁸, propondo soluções distintas para

¹²⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 166.

¹²⁶ Acerca da não aplicabilidade dos artigos 56.º e seguintes do CSC aos acordos parassociais, veja-se M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 167; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., p. 243.

¹²⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., p. 166; RITA D'ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., p. 286.

¹²⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 176-177.

casos distintos: caso um sócio se comprometa a votar, em determinada deliberação, no sentido definido pelo sócio impedido de o fazer, o acordo será, em todo o caso, nulo; caso um sócio se comprometa a votar, numa pluralidade de deliberações, seguindo o sentido de voto fixado por outro sócio, deverá esse desobrigar-se do cumprimento dessa obrigação quando o sócio credor esteja impedido de votar, considerando a deliberação em apreço; por fim, nos casos em que exista um acordo de natureza sindical, sem que esteja determinado, contudo, o concreto sentido do voto (isto é, é feita uma deliberação interna, pelos sócios sindicados, de modo a determinar o sentido do voto desses sócios na deliberação da assembleia geral da sociedade), a deliberação interna será nula, estando os sócios sindicados desobrigados de seguir o sentido de voto daí resultante, caso tenha sido decisivo, para a sua aprovação, o voto do sócio sindicado impedido de votar na assembleia geral da sociedade.

O Pacto Social enquanto limite ao acordo parassocial

XXI – Igualmente relevante será compreender se o pacto social poderá limitar o conteúdo dos acordos parassociais, e podendo-o, de que forma operará essa limitação. Em abono de uma maior clareza, e tal como entende grande parte da doutrina¹²⁹, ressalve-se não serem transponíveis para a questão que ora nos ocupa as considerações feitas quanto aos limites resultantes da lei¹³⁰, o que bem se compreende, já que, se aí se discutiam duas obrigações advindas de atos de distinto valor hierárquico (lei e contrato), aqui estão em causa duas obrigações de fonte contratual, não devendo, desse modo, a questão ser apreciada no plano da invalidade. Por outro lado, convém sublinhar que, quando o acordo parassocial colida com normas imperativas, a apreciação far-se-á, aí sim, à luz do referido para os limites resultantes da lei, mesmo nas situações em que o pacto social reproduza essas normas imperativas.

¹²⁹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 215; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 179 e 188; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 169-171; MANUEL CARNEIRO DE FRADA, «Acordos Parassociais «Omnilaterais» - Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?», cit., p. 127; C. CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 330; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 22.

¹³⁰ Ponto XIV.

Determinar se o pacto social se poderá configurar como instrumento limitativo do conteúdo de um acordo parassocial dependerá, essencialmente, da posição perfilhada quanto à relação estabelecida entre ambos os contratos. Nesse âmbito, grande parte da doutrina¹³¹ tem afirmado uma ligação funcional entre o pacto social e o acordo parassocial, propugnando, assim, a subordinação normativa dos preceitos parassociais às regras sociais, cabendo, em caso de conflito entre uma norma parassocial e uma social, o cumprimento da última¹³². Outros autores¹³³ há, contudo, que recusam a referida ligação funcional entre o pacto social e o acordo parassocial, vendo no primeiro, antes, uma base negocial do segundo. Nesses termos, entendem que, face a duas obrigações contratuais conflitantes entre si, poderá o devedor optar por cumprir qualquer uma delas, dada a inexistência de qualquer hierarquização entre ambas, devendo, todavia, indemnizar a parte credora da obrigação não cumprida.

¹³¹ M LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, cit., p. 215; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 188-191; P. CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, cit., pp. 261 e s., e 454; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 191.

¹³² A esse propósito, veja-se M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, cit., pp. 188-191. A autora enquadra a questão na matéria da “colisão de deveres”, porquanto impendem sobre uma pessoa vários deveres conflitantes entre si. Nesse sentido, afirma que “*é precisamente por a importância do bem ou interesse protegido pelo ordenamento estatutário ser superior à do bem ou interesse tutelado pela vinculação parassocial, que entendemos que esta última se deve sujeitar à vinculação social; e, por isso, se atribui relevância às cláusulas estatutárias para efeito de limitação do conteúdo das vinculações de voto*”. Assim, face a duas normas conflitantes entre si, deverá o sócio cumprir a regra social, dever mais forte, justificando o incumprimento da regra parassocial com base na “colisão de deveres”. Termina a autora sublinhado que, caso o sócio tenha culposamente originado a situação de conflito (tendo, por exemplo, celebrado o acordo parassocial em momento em que a regra social já se verificava), deverá indemnizar os restantes contraentes do acordo parassocial em razão dos danos que lhes tenha causado pelo seu incumprimento.

¹³³ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., pp. 171-173; RITA D’ALMEIDA, *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), cit., pp. 300 e 301; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, cit., p. 23; C. CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, cit., p. 330. A. FILIPA LEAL discorre, ainda, sobre a inserção de cláusulas, no pacto social, que ditam a invalidade dos contratos parassociais. Entende a autora serem essas inadmissíveis em virtude da sua impossibilidade legal (artigo 280.º CC), já que “*estamos perante uma restrição inadmissível da autonomia privada enquanto competência – hierarquicamente situada num plano superior –, limitando-se o poder de produção de efeitos jurídicos. Ao contrato social não é, assim, possível, ditar a invalidade dos acordos parassociais, na medida em que a autonomia privada é uma competência para produzir efeitos jurídicos – que permite, entre outros, criar obrigações ou produzir efeitos translativos – e não uma competência para alterar o conteúdo das regras legais – neste caso, o artigo 405.º CC*”.

A tutela do interesse social

XXII – Também a tutela do interesse social, enquanto limite aos acordos parassociais, nos parece merecer uma ou duas notas. Não nos propomos a tratar o tema do interesse social enquanto tal, dado que esse não se insere, na verdade, no propósito do presente estudo. Contudo, afigura-se pertinente referir que a discussão que vai ocupando a doutrina e jurisprudência é a de compreender se, atendendo ao conceito de interesse social, onde desempenha papel central o artigo 64.º do CSC, se poderá configurar o interesse da sociedade como díspar do interesse dos sócios, questão para a qual se posicionam, de um lado, os *contratualistas*, e, de outro, os *institucionalistas*.

Ora, parece-nos não ser de propugnar uma limitação dos acordos parassociais apelando à tutela do interesse social. Repare-se que, entre o acordo parassocial e o interesse social não existe qualquer relação direta ou imediata: produzindo os acordos parassociais, tão só, efeitos entre as partes, não são esses suscetíveis de afetar, diretamente, a sociedade, prejudicando-a¹³⁴. Poderá acontecer, isso sim, serem aprovadas deliberações sociais prejudiciais ao “interesse social”, tendo para tal sido decisivo um ou mais votos consequentes de um sindicado de voto. Contudo, como bem se nota, a ligação, nesses casos, entre o acordo parassocial e o interesse social é meramente indireta ou mediata. Pelo que se acaba de afirmar, há que concluir que, perante uma deliberação da assembleia geral prejudicial ao “interesse social”, onde intervenham sócios *sindicados*, restará recorrer ao artigo 58.º, n.º 1, al. b), do CSC, relativo ao regime dos votos abusivos. Nesse sentido, afirma A. FILIPA LEAL¹³⁵ que se considerará anulável “*a deliberação social em que participem sócios que sejam partes no contrato parassocial e em que se constate: i) o propósito de um dos sócios, ii) de conseguir através do direito de voto, iii) vantagens especiais para si ou para terceiros, iv) em prejuízo da sociedade ou dos sócios*”.

¹³⁴ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 174.

¹³⁵ A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 174.

§ 5.º - Apontamentos finais

XXIII – Havendo aludido aos pontos essenciais conformadores da disciplina dos acordos parassociais, estão agora reunidas as condições para que façamos, em jeito de conclusão, dois apontamentos relativos a aspetos que, embora não esgotando a matéria que ora nos ocupa, nos parecem merecer uma posição algo mais crítica.

O primeiro desses aspetos concerne à segunda parte do n.º 2 do artigo 17.º que, relembremos, determina que os acordos parassociais não podem respeitar “à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”. Já antes¹³⁶, demos conta dos possíveis fundamentos da norma, bem como aludimos a diferentes posições doutrinárias a respeito da amplitude a conferir à referida norma. O desígnio, desta feita, é outro: considerando as diferentes posições doutrinárias existentes, procuramos, agora, ensaiar uma possível redação da norma, apta a encerrar (ou, pelo menos, diminuir) as discussões existentes em torno da mesma.

Não descurando a existência de acordos parassociais relativos a matéria de fiscalização das sociedades, tomam especial relevância aqueles que incidem sobre matéria de administração das sociedades. Nessa esteira, acrescente-se que o ponto de discórdia existente na doutrina não reside na possibilidade de serem celebrados acordos parassociais relativos a matéria de administração da sociedade. A doutrina diverge, antes, quanto à amplitude a conferir a essa possibilidade, ou, de outro modo, quanto às situações em que a celebração desses acordos parassociais representa uma ultrapassagem inaceitável das regras societárias. Uma nota inicial impõe-se: afastamo-nos das posições que tendem a reservar a aplicação do preceito, tão só, às sociedades anónimas¹³⁷. Na verdade, estando o preceito inserido na parte geral do CSC, aplicar-se-á a todos os tipos societários e, mais concretamente, às sociedades por quotas e anónimas.

Conforme já referido, larga doutrina¹³⁸ faz alinhar a delimitação da amplitude da norma com a competência dos sócios que celebram o acordo, podendo o acordo parassocial

¹³⁶ Ponto XVI.

¹³⁷ JOSÉ FERREIRA GOMES, *Estudos Dispersos*, cit., p. 240.

¹³⁸ RAUL VENTURA, «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», cit., pp. 69 e 70; M.ª GRAÇA TRIGO, Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto, cit., pp. 155 e ss., M. LEITE SANTOS, Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas, cit., pp.

disciplinar acerca da administração da sociedade, desde que os sócios possam deliberar acerca dessas matérias. Desse modo, a avaliação da validade do acordo parassocial sempre dependerá do tipo societário em consideração (nomeadamente, se sociedade por quotas ou se sociedade anónima) e do respetivo modelo de governação (se modelo latino, germânico ou anglo-saxónico). Em consequência, para estes autores, as matérias passíveis de integrar um acordo parassocial nas sociedades por quotas são consideravelmente mais numerosas que nas sociedades anónimas, atenta a maior amplitude de competências dos sócios das primeiras.

Outros autores afirmam uma necessária interpretação restritiva do preceito. Veja-se, por exemplo, a posição de António Pereira de Almeida¹³⁹, que afirma serem inválidos, tão só, os acordos parassociais que *“imponham aos titulares dos referidos órgãos condutas concretas, pois, aí estariam a ser desviados poderes legais dos referidos órgãos”*. Completando, defende o autor que já não serão inválidas as cláusulas apostas em acordos parassociais que *“imponham, por exemplo, unanimidade, ou o voto de certo administrador para a tomada de certas decisões”*. Por seu turno, Manuel Carneiro da Frada¹⁴⁰ afasta a aplicação do preceito aos acordos omnilaterais quando, com a sua celebração, não sejam atingidos interesses de terceiros. Consequentemente, serão válidos, por exemplo, os acordos parassociais que determinem a política ou estratégia comercial da sociedade, vinculando os administradores à decisão tomada, parassocialmente, pela totalidade dos sócios.

Com o devido respeito pelas posições *supra* aludidas, não nos parece que alguma delas perspetive a questão que ora nos ocupa nos termos devidos. Desde logo, quanto à primeira dessas posições, ao fazerem alinhar a amplitude possível dos acordos parassociais com a competência atribuída aos sócios, procuram os autores reduzir, tanto quanto possível, o

217 e ss.; A. FILIPA LEAL, «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», cit., p. 161; MANUEL CARNEIRO DE FRADA, «Acordos Parassociais «Omnilaterais» - Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?», cit., p. 103; HELENA MORAIS, Acordos parassociais; restrições em matéria de administração das sociedades, cit., pp. 43-44; A. MENEZES CORDEIRO, in: *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 5.^a ed., Almedina, 2022, p. 122; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», cit., pp. 30 e ss.

¹³⁹ *Sociedades Comerciais - Valores Mobiliários e Mercados*, 7.^a ed., Coimbra Editora, 2013, pp. 351 e ss.

¹⁴⁰ «Acordos Parassociais «Omnilaterais» - Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?», cit., pp. 111-112.

espaço de imiscuição dos mesmos em matéria de administração da sociedade, repudiando a sua influência em terreno alheio e sujeitando-os, assim, ao “espaço de manobra” conferido por lei. Todavia, para lá das diversas questões que semelhante entendimento comporta¹⁴¹, parece-nos que a referida influência dos sócios em matéria de administração da sociedade é já uma realidade¹⁴², realidade essa, aliás, assumida pelo próprio legislador no artigo 83.º, n.º 3 e 4, do CSC¹⁴³.¹⁴⁴

Por tudo o que se tem vindo a dizer, parece-nos de afirmar a possibilidade de os sócios disciplinarem aspetos relativos à administração ou gestão societária em acordo parassocial, mesmo estando essas matérias fora da sua competência. Ressalve-se, todavia, que esse acordo parassocial não poderá vincular, de nenhuma forma, um ou mais administradores ou gerentes da sociedade, porquanto semelhante vinculação comportaria uma potencial desresponsabilização dos mesmos, dado a sua conduta ser determinada pelo cumprimento de uma obrigação contratual. Assim perspetivadas as coisas, não são os fundamentos da norma¹⁴⁵, mormente a liberdade e a responsabilidade dos administradores no exercício das suas funções, em nenhum momento, beliscados.

¹⁴¹ Nomeadamente, tal como já referido, o facto de a competência atribuída legalmente aos sócios depender, desde logo, do tipo societário e do modelo de governação societária. Adicionalmente, repare-se que nas sociedades por quotas, a competência dos sócios poderá estar dependente do que se encontrar previsto no Pacto Social (atento o disposto, principalmente, no artigo 246.º do CSC). Do mesmo modo, também nas sociedades anónimas poderão surgir variadas questões, mormente quando o próprio órgão de administração requeira aos acionistas que deliberem sobre determinada matéria (ao abrigo do artigo 373.º, n.º 3, do CSC).

¹⁴² A este propósito, afirma RUI PINTO DUARTE, «Possibilidade de os Acordos Parassociais Respeitarem ao Exercício de Funções de Administração», cit., p. 4, que “*vale a pena lembrar que os acordos parassociais pelos quais duas ou mais empresas regulam o exercício concertado de uma influência dominante sobre uma empresa participada constituem uma categoria há muito objeto da atenção da literatura jurídica e dos legisladores, sob nomes como «acordos parassociais de coordenação», «acordos de domínio conjunto» e «acordos sobre filiais comuns»*”.

¹⁴³ Dispõe o artigo que “3 - *O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita (...); 4 - O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela (...)*”.

¹⁴⁴ Por outro lado, note-se que a recusa total de os acordos parassociais versarem sobre matérias de gestão da sociedade impossibilitaria ou, pelo menos, dificultaria a existência de determinadas figuras essenciais na atividade comercial, nomeadamente as *joint ventures*. Nesse sentido, RUI PINTO DUARTE, «Possibilidade de os Acordos Parassociais Respeitarem ao Exercício de Funções de Administração», cit., p. 4.

¹⁴⁵ Ponto XVI.

Conseqüentemente, e mobilizando as considerações anteriores - que valem, com as necessárias adaptações, para o órgãos de fiscalização das sociedade – parece-nos que uma redação do n.º 2 do artigo 17.º nos seguintes termos se ajustaria de melhor forma à interpretação que temos vindo a fazer do referido normativo: “*Os acordos parassociais podem respeitar ao exercício do direito de voto ou à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização, não podendo, porém, estes ficar vinculados ao seu cumprimento, ou, com base na sua celebração, serem exonerados de responsabilidades*”.

XIV – Como segunda nota, façamos um breve comentário relativo ao chamado *comércio de votos*. Abordadas as várias questões em torno do tema¹⁴⁶, entendemos que a redação do artigo 17.º, n.º 3, al. c), do CSC, não acompanha de forma plena o seu fundamento. Com efeito, visando a norma obviar à existência de vantagens especiais estranhas ao desenvolvimento da atividade societária, parece-nos razoável afirmar a nulidade dos acordos parassociais conformadores do comércio de voto, ainda que a deliberação que opera essa transação não venha a ter lugar. Conseqüentemente, nula será também a mera promessa de compra e venda do voto¹⁴⁷, porquanto, como já dito, o que releva como fundamento da norma é a existência da vantagem especial, e não o eventual prejuízo da sociedade. Cremos, portanto, atendendo a tais considerações, que a seguinte redação melhor se coadunaria com a *ratio* da própria norma: “*São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar: [...] c) Exercendo ou comprometendo-se a exercer o direito de voto, ou abstendo-se de o exercer, em contrapartida de vantagens especiais.*”.

§ 6.º - Epílogo

XV – Aqui chegados, parece-nos ser de sublinhar que a análise e compreensão do regime legal dos acordos parassociais, e mais concretamente, dos seus limites, sempre terá de ser feita à luz da autonomia privada. Na verdade, considerando estes acordos como

¹⁴⁶ Ponto XVII.

¹⁴⁷ Solução, aliás, adotada no ordenamento jurídico alemão, artigo 405 (3) da AktG. A esse propósito, V. ponto XVII.

instrumentos maleadores das regras societárias, adotar uma posição de tal forma restritiva defraudaria a razão de ser destes acordos.

O que não significa, contudo, que não se reconheça a existência e relevância dos limites existentes. Bem se compreende, como já visto, que aceitar que um acordo parassocial disciplinasse, ilimitadamente, matérias relativas à administração e fiscalização da sociedade (artigo 17.º, n.º 2, do CSC), ou admitir, sem mais, que estes acordos viabilizassem uma imiscuição dos órgãos sociais (leia-se, de administração e/ou fiscalização) na assembleia geral (artigo 17.º, n.º 3, als. a) e b), do CSC), seria consentir numa inadmissível violação do princípio da tipicidade (artigo 3.º, n.º 1, do CSC), princípio conformador do direito societário. Do mesmo modo, consentir que um sócio, através do acordo parassocial, colocasse o seu direito de voto ao dispor de terceiros, sendo-lhe concedidas, em contrapartida, determinadas vantagens especiais (artigo 17.º, n.º 3, al. c), do CSC), seria permitir que a existência de elementos em tudo estranhos ao funcionamento e desenvolvimento da sociedade.

Deste modo, tudo consistirá, no caso concreto, em determinar que interpretação servirá da melhor forma a liberdade contratual reconhecida às partes, importando, contudo, reconhecer a existência de determinados limites, impedindo, desse modo, que através da celebração dos acordos parassociais, se abra a janela ao que se pretendeu fechar a porta.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, J. M. COUTINHO DE – *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, 7.^a ed., Almedina, 2021

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades Comerciais - Valores Mobiliários e Mercados*, 7.^a ed., Coimbra Editora, 2013

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – «Os acordos parassociais: algumas reflexões sobre o seu regime jurídico», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13 (2021), Vol. 25

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA – *Direito Comercial*, AAFDL Editora, Vol. IV, 2000

AZEVEDO, AMÂNDIO DE – *Sindicatos de voto*, Athena, 1974

BAIROS, RITA PINTO – «Os acordos parassociais – breve caracterização», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano II (2010), n.^{os} 1 e 2

CÂMARA, PAULO – «Acordos parassociais: estrutura e delimitação», in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, org. Fernando Araújo, João Taborda da Gama e Paulo Otero, Coimbra Editora, 2011

CÂMARA, PAULO – «Acordos parassociais: problemas de interpretação e de conversão», in *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012

CÂMARA, PAULO – *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Dissertação de Mestrado, FDUL, 1996

CÂMARA, PAULO / BASTOS, MIGUEL BRITO – *O Direito da aquisição de empresas: uma introdução*, Coimbra Editora, 2011

COELHO, EDUARDO LUCAS – *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Rei dos Livros, 1987

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – «Acordos parassociais», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, Vol. II (2001)

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Direito das sociedades I*, 5.^a ed., Almedina, 2022

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coord.) – *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 5.^a ed., Almedina, 2022

CORREIA, FERRER / ANDRADE, MANUEL DE – *Pacto de preferência na venda de ações: redução do negócio jurídico, a necessidade primária da averiguação da vontade das partes*, Tipografia da Sociedade Industrial de Imprensa, 1955

CUNHA, CAROLINA – «Acordos Parassociais», in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Almedina, Vol. I, 2.^a ed., 2021

CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, 2019

D'ALMEIDA, RITA GUIMARÃES FIALHO – *Os Acordos Parassociais – Reflexão Dogmática e Jurisprudencial* (Tese de Doutoramento), 2017

DUARTE, RUI PINTO – «Os acordos parassociais omnilaterais», 2016, inédito gentilmente cedido pelo Autor

DUARTE, RUI PINTO – «A denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras propter rem», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 70 (2010), Vol. I/IV

DUARTE, RUI PINTO – «Possibilidade de os Acordos Parassociais Respeitarem ao Exercício de Funções de Administração», 2012, inédito gentilmente cedido pelo Autor

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA – «Acerca do Problema do Sindicato de Voto nas Sociedades Anónimas (Parecer)», in *Scientia Juridica* n.º 50, tomo IX, 1960

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA – «Acordos Parassociais «Omnilaterais» - Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?», in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1 (2009)

FURTADO, JORGE PINTO – *Código Comercial anotado*, Vol. II, Almedina, 1979

GOMES, JOSÉ FERREIRA – *Estudos Dispersos*, Volume 2 – Estudos de direito das sociedades, AAFDL, 2021

GONÇALVES, DIOGO COSTA – «Socialidade e Parassocialidade», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano XI (2019), n.º 1

GONÇALVES, DIOGO COSTA – «Notas Breves sobre a Socialidade e Parassocialidade», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano V (2013)

LACAWE, MARIA ISABEL S. / GUTIÉRREZ, NURIA BERMEJO – «Inversiones específicas, oportunismo y contrato de sociedad», in *InDret*, disponível em http://www.indret.com/pdf/415_es.pdf

LEAL, ANA FILIPA – «Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I (2009), n.º 1

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES – «Acordos parassociais e corporate governance», in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, org. Jorge Miranda, J.J. Gomes Canotilho, José de Sousa e Brito, Miguel Nogueira de Brito, Margarida Lima Rego e Pedro Múrias, Almedina, 2012

MAGALHÃES, BARBOSA DE – *Indivisibilidade e Nulidade Total de um Negócio Jurídico de “Sindicato de Voto”*, Lisboa, 1956

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – «Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações (em especial, os acordos ditos «de bloqueio»)», in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, org. Fernando Araújo, João Taborda da Gama e Paulo Otero Coimbra Editora, 2011

MORAIS, HELENA – *Acordos parassociais: Restrições em Matéria de Administração das Sociedades*, Almedina, 2014

OPPO, GIORGIO – *Contratti parasociali*, F. Vallardi, 1942

OPPO, GIORGIO – *Scritti giuridici*, Vol. II, Cedam, 1992

PRATA, ANA – *Dicionário Jurídico I*, 5.ª ed., Almedina, 2020

RUI SANTOS DO VALE – «As assembleias gerais e os acordos parassociais», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano II (2010), n.º 1/2

SANTOS, MÁRIO LEITE – *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Edições Cosmos, 1996

SEQUEIRA, MANUEL – «Acordos parassociais e mecanismos internos de controlo», in *Revista de Direito das Sociedades*, ano X (2018), n.º 4

SERRA, ADRIANO VAZ – Assembleia Geral, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 197 (1970)

SILVA, JOÃO CALVÃO DA – *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Almedina, 2001

TELES, FERNANDO GALVÃO – «União de contratos e contratos para-sociais», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11 (1951), n.ºs 1 e 2

TRIGO, MARIA GRAÇA – «Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes», in *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, 2008

TRIGO, MARIA GRAÇA – *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2011

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, 2014

VENTURA, RAUL – «Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais», in *o Direito*, ano 124 (1992)

XAVIER, VASCO LOBO – «A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituindo», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45 (1985), Vol. III